

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB  
CURSO DE PÓS – GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LÍVIA MARIA SOARES DIAS**

**CONTRATO DE PROGRAMA - EXIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 11.445/07 -  
PARA DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO A  
ENTIDADES QUE INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA: UM  
DESAFIO PARA AS COMPANHIAS ESTADUAIS DE SANEAMENTO BÁSICO.**

**BRASÍLIA,  
MARÇO 2016**

**LÍVIA MARIA SOARES DIAS**

**A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PROGRAMA, INSTRUMENTO EXIGIDO PELA LEI N.º 11.445/07 PARA A DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO A ENTIDADES QUE INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA: UM DESAFIO PARA AS COMPANHIAS ESTADUAIS DE SANEAMENTO BÁSICO.**

Trabalho de Dissertação apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial para obtenção título de Especialista em Direito na linha de pesquisa de Direito do Saneamento Básico.

Orientador: Professor Mestre Alexandre Araújo Godeiro Carlos.

**BRASÍLIA,  
MARÇO 2016**

**LÍVIA MARIA SOARES DIAS**

**A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PROGRAMA, INSTRUMENTO EXIGIDO PELA LEI N.º 11.445/07 PARA A DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO A ENTIDADES QUE INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA: UM DESAFIO PARA AS COMPANHIAS ESTADUAIS DE SANEAMENTO BÁSICO.**

Trabalho de Dissertação apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial para obtenção título de Especialista em Direito na linha de pesquisa de Direito do Saneamento Básico.

Brasília-DF, 05 de março de 2016.

---

Prof. Me. Alexandre Araújo Godeiro Carlos.  
**Prof. Orientador**

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Janete Ricken Lopes de Barros.  
**Integrante do CEPES.**

Dedico este trabalho a minha família, aos meus colegas de trabalho, em especial, a Sebastião Custódio Davim por participar diretamente deste trabalho contribuindo com suas experiências no setor, a Maria da Glória Costa Cortez, por contribuir com sugestões e incentivos e a Jan Carlos Madeiro, pela atenção e suporte.

## **AGRADECIMENTOS**

A DEUS, pela oportunidade.

A minha família, em especial ao meu marido e minha filha pela compreensão e apoio incondicional na realização desta conquista.

A Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, por patrocinar a minha formação e contribuí para a elaboração deste trabalho, do estudo de caso, com a disponibilização de materiais.

Ao meu orientador pelo empenho e dedicação durante a elaboração deste trabalho, sempre me apoiando e dando forças para continuar.

Aos professores do curso, a minha Tutora e a todos que direta e indiretamente contribuíram para a conclusão deste trabalho.

## RESUMO

Esta pesquisa visa demonstrar os desafios enfrentados pelas entidades que integram a administração pública indireta no processo de regularização dos Contratos de Programa junto aos Titulares da Prestação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico. Inicialmente é apresentada uma perspectiva histórica do setor, seus conceitos e princípios, suas interfaces com outros setores e os quatro pilares que sustentam a gestão desses serviços, analisando as principais alterações introduzidas pela Lei nº 11.445/07. Para tal, é relatado um estudo de caso da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, que deu suporte a análise, bem como, para se certificar das particularidades e dos desafios enfrentados para a regularização dos serviços, apresentando as estratégias utilizadas pela Companhia para celebração e validação de seus contratos de modo a garantir segurança jurídica e estabilidade financeira na prestação dos serviços. Os resultados da pesquisa evidenciaram análise de diversos contratos vencidos e/ou inexistentes na CASAL, que poderiam afetar o equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços. Porém, gradativamente, estão sendo firmados e validados esses contratos com os municípios para atender as novas exigências impostas pela Lei nº 11.445/07, com a finalidade de salvaguardar o faturamento e a arrecadação, além de garantir a segurança jurídica e administrativa da carteira de contratos.

**Palavras-chave:** Contrato de Programa. Segurança Jurídica. Estabilidade Financeira.

## **ABSTRACT**

This research aims to demonstrate the challenges faced by entities that are part of the indirect public administration in the regularization process of Program Agreements with the holders of Provision of Basic Sanitation Utilities. Initially presents a historical perspective of the industry, its concepts and principles, its interfaces with other sectors and the four pillars that support the management of these services, examining the key changes introduced by Law No. 11,445 / 07. For this purpose, it is reported a case study of Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, which has supported the analysis as well, to make sure of the peculiarities and challenges faced for the regularization of the services, with the strategies used by the Company for celebration and validation of their contracts in order to ensure legal certainty and financial stability in the provision of services. The survey results showed analysis of several expired contracts and / or non-existent in the company, which could affect the economic and financial equilibrium of the provision of services. However, they are being gradually signed and validated these agreements with the municipalities to meet the new requirements imposed by Law No. 11,445/07, in order to safeguard the billing and collection, as well as ensuring legal and administrative security portfolio contracts.

Keywords: Program Agreement. Legal security. Financial stability.

## LISTAS DE QUADROS

Quadro 1: Faturamento: Metas a serem alcançadas.....	36
Quadro 2: Municípios: Contratos celebrados até 2010.....	36
Quadro 3: Municípios: Contratos de Programa celebrados entre 2011 a 2014.....	38/39
Quadro 4: Municípios: Contratos de Programa Vencidos.....	40/41
Quadro 5: Faturamento: Metas.....	54
Quadro 6: Relação Faturamento/Arrecadação.....	54
Quadro 7. Faturamento.....	56
Quadro 8: Arrecadação.....	56



## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1: Fluxograma da Ação Administrativa dos Contratos de Programa.....	45
--	----

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 A GESTÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL</b> .....	14
1.1 Uma perspectiva histórica do Saneamento Básico no Brasil. ....	14
1.2 Saneamento Básico: Conceitos e Princípios.....	16
1.3 Pilares da Gestão do Saneamento Básico: Planejamento, Prestação de Serviços, Regulação e Fiscalização, Participação e Controle Social. ....	19
1.4 Interface com os setores da Saúde, da Habitação, do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos. ....	22
1.5 Contrato de Programa: Delegação da Prestação de Serviços Públicos de Saneamento ....	23
1.6 Companhias de Saneamento Básico: Desafios impostos pela Lei Federal nº 11.445/07 ...	27
<b>2 COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS (CASAL): PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b> .....	30
2.1. Histórico das Concessões e Contratos de prestação de serviços de água e esgotamento sanitário no Estado de Alagoas.....	30
2.2. Planejamento Estratégico: Regularização dos Contratos de Programa .....	34
2.2.1 Regularização dos Contratos de Programa – a estratégia da empresa.....	41
2.2.2 Ações para assinatura dos Contratos de Programa.....	44
2.2.3 Contribuição na elaboração dos Planos Municipais de Saneamento.....	46
2.2.4 Contribuição na elaboração do Convênio de Cooperação.....	47
2.3.5 Contribuição na elaboração do Contrato de Programa.....	50
2.3 Discussão.....	51
2.4 Resultados.....	55
<b>CONCLUSÃO</b> .....	58
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	61
<b>ANEXOS</b> .....	65
ANEXO A: Projeto (a2p3): Formalizar os Contratos de Programa .....	66
ANEXO B: Plano de Ação: Formalizar os Contratos de Programa .....	67
ANEXO C: <i>Check –List</i> para assinatura dos Contratos de Programa .....	69
ANEXO D: <i>KIT</i> Jurídico .....	71

## INTRODUÇÃO

O escopo deste trabalho é apresentar o instrumento jurídico do contrato de programa como exigência da Lei Federal nº 11.445/07 para delegação de serviços públicos de saneamento básico, em regime de gestão associada, para as entidades que integram a administração pública indireta, evidenciando-se os desafios enfrentados pelas Companhias Estaduais de Saneamento para regularização desses contratos.

O problema pesquisado tem como foco os desafios enfrentados pelas Companhias Estaduais de Saneamento para regularizarem os contratos de prestação de serviços de saneamento diante da vulnerabilidade de seus faturamentos e frente ao não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Federal nº 11.445/07. Assim, a questão é: como as Companhias Estaduais de Saneamento devem enfrentar a ausência de comprometimento da gestão municipal para realização e validação dos contratos de programa para que a Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico seja cumprida?

A escolha do tema surgiu das observações em que são escassos os contratos de programa celebrados em regime de gestão associada entre entes da federação para prestação de serviços públicos de saneamento básico, visto que, esses contratos constituem um dos principais mecanismos de gestão associada de serviços públicos, especialmente diante da necessidade dos entes federados cooperarem e atuarem de modo coordenado para alcançarem objetivos comuns.

Analisando a realidade das Companhias Estaduais de Saneamento, em especial da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL foi verificado que estão com diversos contratos vencidos e/ou inexistentes que direcionam para deixar seus recursos vulneráveis jurídica e economicamente, o que poderá no futuro, afetar os seus patrimônios. Esta visão deu suporte para a seguinte hipótese: a ausência de regulamentação dos serviços de saneamento básico, focando na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, compromete jurídica e financeiramente a prestação de serviços públicos de saneamento básico executada pelas Companhias Estaduais de Saneamento, em face da insegurança jurídica e da instabilidade financeira geradas.

Assim, antes do advento da Lei Federal nº 11.107/05, a prestação desses serviços ocorria de modo informal ou através de convênios. A partir do advento desta Lei, tornou-se obrigatória a celebração do contrato de programa, que possui contornos formais gerando segurança jurídica e estabilidade a execução de serviços públicos em regime de gestão associada.

Portanto, a Lei Federal nº 11.445/07, que estabeleceu as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico e a Política Federal de Saneamento Básico, elegeu o contrato de programa como instrumento adequado para a formalização contratual da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, vedando a utilização de qualquer outro instrumento precário. Estabeleceu ainda, em seu artigo 11, os requisitos de validade desses contratos, resultando nos desafios a serem enfrentados pelas Companhias Estaduais de Saneamento para regularização da prestação dos seus serviços.

O objetivo geral é demonstrar o quantitativo de contratos de programa formalizados para a delegação da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário entre a Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL) e os 77 (setenta e sete) municípios do Estado de Alagoas em que atua, com foco nos desafios enfrentados para redução da vulnerabilidade de seu faturamento diante da quantidade de contratos vencidos e/ou inexistentes, apresentando-se as estratégias e planos táticos utilizados pela CASAL para a regularização desses contratos, cumprindo os dispositivos da legislação supra citada.

Os objetivos específicos sustentam toda a pesquisa, a saber:

- ✓ Descrever sobre a gestão do saneamento no Brasil, com evidências de conceitos, interfaces, pilares que sustentam a gestão desses serviços e responsabilidades.
- ✓ Focar a legislação que regulamenta o contrato de programa.
- ✓ Relatar a situação da concessão da prestação de serviços públicos de saneamento, em especial, em relação aos componentes: abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como os desafios para legalizar os contratos de programa com os municípios.
- ✓ Apresentar um estudo de caso na Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL).
- ✓ Demonstrar os resultados financeiros alcançados no período de 2011 a 2014, fruto da formalização e regularização de 34 contratos de programas firmados com os municípios após a publicação da Lei Federal nº 11.445/07.

A metodologia utilizada para a realização do presente trabalho envolveu o método dedutivo, com o estudo da bibliografia existente sobre o tema, através de livros, artigos disponíveis na internet, de diplomas normativos brasileiros que disciplinam a matéria, entre os quais podemos citar as Leis nº 11.107/05 e nº 11.445/07 e seus respectivos Decretos regulamentadores. A parte documental referente ao estudo de caso foi fornecida pela Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, que direcionou esta pesquisa com o tipo de natureza descritiva e exploratória, com abordagem qualitativa e quantitativa e técnicas de estatísticos. Portanto, houve uma pesquisa bibliográfica com coleta documental para obtenção dos resultados apresentados.

As variáveis deste estudo encontram-se diretamente ligadas aos objetivos específicos em que a ausência de formalização e regularização dos contratos de programas afeta a segurança jurídica e a estabilidade financeira das Companhias Estaduais de Saneamento, deixando-as vulneráveis.

O estudo encontra-se estruturado em dois capítulos:

No primeiro capítulo é apresentada uma breve exposição sobre a gestão do Saneamento Básico no Brasil após o advento da Lei Federal nº 11.445/07, marco regulatório do setor, abordando uma perspectiva histórica, conceitos, princípios, suas interfaces com outros setores e os quatro pilares que sustentam a gestão desses serviços, abalizando as principais alterações introduzidas e os desafios impostos ao Prestador Estadual e Público dos Serviços de Saneamento Básico - as Companhias Estaduais de Saneamento Básico para a regularização da prestação dessas atividades, com foco na formalização dos Contratos de Programa.

No segundo capítulo está relatado o estudo de caso com os procedimentos utilizados pela Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, sociedade de economia mista, para formalizar e regularizar a delegação da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário através da celebração de instrumento contratual previsto nas Leis nº 11.107/05 e nº 11.445/07 - o Contrato de Programa. O objetivo deste capítulo é apresentar as estratégias utilizadas pelo CASAL para legalização das concessões pactuadas com os titulares, os desafios enfrentados, as ações utilizadas pela Companhia para contornar

as dificuldades encontradas durante a realização dos procedimentos exigidos pelas citadas Leis e os resultados obtidos mediante a formalização e celebração desses contratos.

Por fim, a conclusão que sustenta tais ideias pesquisadas e interligadas com as experiências extraídas da empresa foco deste estudo.

## **1 A GESTÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL**

Neste capítulo é apresentada uma breve exposição sobre a Gestão do Saneamento Básico no Brasil após o advento da Lei Federal nº 11.445/07, marco regulatório do setor, através da abordagem de uma perspectiva histórica, de conceitos, princípios, interfaces com outros setores e dos pilares que sustentam a gestão desses serviços, abalizando as principais alterações introduzidas, com foco na formalização e validação dos Contratos de Programa, que constituem os desafios enfrentados pelas Companhias Estaduais de Saneamento para a regularização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

### **1.1 Uma perspectiva histórica do Saneamento Básico no Brasil.**

Nos parágrafos a seguir se apresenta uma síntese da história do saneamento básico no Brasil, antes e depois ao advento da Lei Federal nº 11.445/07<sup>1</sup>.

Entre os anos de 1950 a 1960, iniciou-se a fase de industrialização do país, período marcado pelo surgimento de Órgãos ou Empresas Municipais de Saneamento Básico, e das primeiras empresas estaduais de economia mista. Nessa época, os investimentos em saneamento eram apenas recursos dos orçamentos públicos complementados com empréstimos externos.

Entre o final da década de 60 e início dos anos 70, os serviços de abastecimento de água e esgoto foram constituídos a partir de um modelo estatal. O Governo Federal implementou o Sistema Nacional de Saneamento, integrado pelo Plano Nacional de Saneamento (PLANASA), pelo Banco Nacional da Habitação (BNH) e pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), cuja principal característica era o incentivo à

---

<sup>1</sup>A fundamentação teórica dos dados históricos constitui uma síntese de obras e artigos de diversos autores que tratam da matéria citados nas referências bibliográficas do presente trabalho.

transferência da prestação dos serviços para Companhias Estaduais de Saneamento Básico (CESB), em muitos casos com aporte de recursos orçamentários e financeiros da União.

Em 1969 foi criado o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANASA), por meio do Decreto nº 949/69, com o objetivo de expandir os serviços de saneamento básico por meio de grandes Companhias Estatais ligadas a cada Estado da Federação e funcionava da seguinte forma: os Municípios delegavam aos Estados a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, enquanto os Estados remetiam à União, através do Banco Nacional de Habitação (BNH), as atribuições relativas à formulação de Políticas de Saneamento. Foi neste cenário que se estruturam as delegações dos serviços públicos de saneamento básico dos Municípios aos Estados, em geral com prazos de 30 anos, modelo que vem sendo utilizado até hoje.

O PLANASA propiciou a construção de significativa infraestrutura para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com a construção de estações de tratamento de água e esgoto e um largo aumento da cobertura destes serviços, notadamente no que tange ao acesso ao sistema público de abastecimento de água, embora com elevado aporte de recursos.

Entre os anos de 1980 e 1985, o modelo do PLANASA atingiu seu esgotamento, muito em face da crise econômica sofrida pelo Brasil, que gerou escassez de recursos públicos, altos índices de endividamento estatal e a extinção do BNH, associada a práticas gerenciais inadequadas e ineficazes que contribuíram efetivamente para o desgaste do padrão implantado.

Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH), a operacionalização do aporte financeiro das políticas urbanas foi transferida para a Caixa Econômica Federal, mas com severas limitações, o que foi determinante para a extinção do Plano em 1992. A partir daí, de certa forma os prestadores públicos de serviços, quer sejam municipais ou estaduais, foram entregues à própria sorte.

Assim, com o fim do PLANASA e a ausência de perenidade das Políticas Públicas da União para investimentos em saneamento, os Estados e Municípios tiveram dificuldades de sustentar os investimentos e, principalmente, quer seja para manutenção, quer para ampliar os sistemas.



Na década de 90, houve um forte movimento pela privatização, em face do enfraquecimento do modelo implementado pelo PLANASA e do “sucateamento” dos prestadores públicos, notadamente, as empresas estaduais prestadoras dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Destarte, com o advento da Constituição da República de 1988 e da Lei Federal nº 11.445/07, que instituiu as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, que deverão ser observadas pelos entes federativos na instituição de suas políticas públicas, o setor passou a ser regulamentado, suprimindo, quase por completo, a lacuna existente no ordenamento legal aplicável ao saneamento básico.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 21, inciso XX, que compete a União “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”. No entanto, no que se refere ao saneamento básico, todos os entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), podem instituir suas respectivas políticas para o setor, visando cumprir as competências constitucionais comuns aos entes federativos, segundo inteligência do art. 23, inciso IX, da Carta Magna<sup>2</sup>, objetivando a melhoria das condições do saneamento básico, respeitadas as competências constitucionais atribuídas ao ente titular destes serviços.

A Lei Federal nº 11.445/07, que estabeleceu as Diretrizes Nacionais para o setor e para a Política Federal de Saneamento Básico buscou tratar de vários aspectos ligados organização e a gestão dos serviços públicos de saneamento, abrangendo tópicos como conceitos, princípios, exercício da titularidade, possibilidade e forma da prestação ser realizada de modo regionalizada, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços, bem como aspectos de ordem econômica, social e técnica, e da participação e do controle social.

## **1.2 Saneamento Básico: Conceitos e Princípios**

---

<sup>2</sup>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;[...].

O conceito de Saneamento Básico vem sendo construído e modificado ao longo da história, vinculado ao contexto político e social de cada época. Conforme Borba e Moraes (2014, p.1):

A noção de saneamento básico assume conteúdos diferenciados em cada cultura, em virtude da relação existente homem-natureza, e também em cada classe social, relacionando-se, nesse caso, às condições materiais de existência e ao nível de informação e de conhecimento.

Até a edição da Lei Federal nº 11.445/07, não havia um conceito uniforme de saneamento básico no Brasil, não se sabia com exatidão quais serviços estariam inseridos na concepção de saneamento básico, utilizando-se muitas vezes o termo saneamento ambiental como sinônimo ou incluindo em seu conceito apenas os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, como fez o PLANASA.

No entanto, o art. 3º da Lei Federal nº 11.445/07, conceituou saneamento básico, em seu inciso I, acabando desta forma com qualquer dúvida em relação aos serviços nele incluídos, *in verbis*:

**Art.3º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I** -Saneamento Básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

**a)** Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

**b)** Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

**c)** Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

**d)** Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, retenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

Observa-se desse conceito que a concepção de saneamento básico abrange um número significativo de serviços públicos de naturezas diversas. Desta forma, é notável que o saneamento básico envolva os serviços públicos fundamentais para a qualidade de vida da população, e deverão ser prestado com eficiência, qualidade e universalidade.

Com relação aos princípios do saneamento básico, eles estão previstos no artigo 2º da Lei nº 11.445/07 e deverão reger a prestação dos serviços públicos de saneamento básico. No inciso I, o legislador destaca o princípio da universalização desses serviços a toda a população<sup>3</sup>. O inciso seguinte trata da integralidade dos Serviços Públicos, “compreendida como um conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso a conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados”.

Outro princípio previsto é aquele que impõe a adequação das atividades de Abastecimento de Água, de Esgotamento Sanitário, de Limpeza Urbana e de manejo de Resíduos Sólidos à proteção do Meio Ambiente e a Saúde Pública (inciso III do art. 2º da Lei n.º 11.445/07).

Por sua vez, o inciso IV deste artigo, dispõe sobre o princípio da disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo de águas pluviais adequados à saúde pública, à segurança da vida e do patrimônio público e privado, e o inciso V trata da adequação das técnicas, métodos e processos que consideram as peculiaridades locais e regionais.

O inciso VI reflete o compromisso com o desenvolvimento das comunidades menos favorecidas com o meio ambiente, ao afirmar como princípio a “articulação com as políticas públicas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate á pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção à saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante”.

---

<sup>3</sup>A universalização do acesso ao saneamento básico faz parte também das metas de desenvolvimento do milênio da ONU, pois tem impacto direto nos indicadores que constam no documento oficial relacionado à mortalidade infantil, saúde da população, erradicação de doenças e sustentabilidade ambiental.

O inciso em sequência, por sua vez, ressalta a eficiência e a sustentabilidade econômica dos serviços. Além desses, tem-se ainda como princípios dos serviços públicos de saneamento básico a utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas (inciso VIII); a transparência de ações (inciso IX); o controle social (inciso X); a segurança, a qualidade e regularidade dos serviços (inciso XI); e por fim, a integração das infraestruturas e serviços de gestão eficiente dos recursos hídricos.

### **1.3 Pilares da Gestão do Saneamento Básico: Planejamento, Prestação de Serviços, Regulação e Fiscalização, Participação e Controle Social.**

A Lei Nacional de Diretrizes para o Saneamento Básico disciplinou os procedimentos para a gestão adequada dos serviços públicos de saneamento no Brasil, sustentando - a em quatro pilares: Planejamento, Prestação dos Serviços, Regulação e Fiscalização, que interagem entre si e deverão ser permeadas pela participação e o controle social.

O Planejamento pode ser definido como um conjunto de atividades referentes à identificação, à qualificação, à quantificação, à organização e à orientação de todas as ações, públicas ou privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada, devendo ser utilizado pelos entes federativos como instrumento essencial para: diagnosticar e avaliar a situação em que se encontram os serviços, definir as ações necessárias para torná-los adequados para a população, estabelecer os objetivos e as metas que se pretende alcançar, definir programas, projetos e as prioridades das ações para a gestão dos serviços, avaliar as fontes de financiamento dos mesmos e estabelecer mecanismos de controle, monitoramento e avaliação.

De acordo com Peixoto (2013, p.5), o processo de planejamento dos serviços de saneamento básico ocorre em dois níveis:

No primeiro nível está o plano de saneamento básico, instrumento essencial da política pública, de natureza abrangente e de caráter prospectivo e analítico da situação existente (diagnóstico), e propositivo dos objetivos e metas, bem como dos programas, projetos e ações necessárias para alcançá-

los, constituindo-se ainda instrumento vinculante para o poder público titular, nos aspectos relativos à organização e à prestação dos serviços.

No segundo nível está o planejamento da gestão dos serviços, de carácter executivo e estratégico das ações administrativas e técnicas tanto para a prestação como para a regulação, a avaliação e a fiscalização.

O processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento deverá observar além dos requisitos exigidos pela Lei Federal nº 11.445/07, os procedimentos previstos no art. 26 do Decreto Lei nº 7.217/10, entre os quais se podem destacar: divulgação, realização de consultas ou audiência pública e análise e opinião do órgão colegiado, desde que previsto na legislação do titular. Impende ressaltar que o art. 26, § 2º, estabelece ainda, mediante redação dada pelo Decreto nº 8.211/14, um novo prazo para que os Municípios elaborem os seus Planos Municipais de Saneamento, até 31 de dezembro de 2015, como condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

O Decreto nº 8.211/14 alterou também o §6, do art. 34, do Decreto Lei nº 7.217/10, ao estabelecer que após 31 de dezembro de 2014, será vedado o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado, nos termos do inciso IV do caput.

Em relação à prestação dos serviços, faz-se necessário esclarecer a diferença entre esta e a titularidade. O Município é o titular dos serviços de saneamento básico, salvo exceção prevista na ADI 1842/RJ<sup>4</sup> e aplicada ao caso concreto da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, ainda em discussão no Supremo Tribunal Federal, podendo executar diretamente a

---

<sup>4</sup>Ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) para questionar normas do estado do Rio de Janeiro que tratam da criação da região metropolitana do Rio de Janeiro e da microrregião dos Lagos e disciplinam a administração de serviços públicos. O ponto central discutido nos autos é a legitimidade das disposições normativas ao instituir região metropolitana do Rio de Janeiro e a microrregião dos Lagos (Lei Complementar 87/89) transferindo do âmbito municipal para o âmbito estadual competências administrativas e normativas próprias dos municípios, que dizem respeito aos serviços de saneamento básico (Lei estadual 2.869/97). Com o final do julgamento quanto ao mérito da matéria, o Plenário julgou parcialmente procedente a ADI para declarar a inconstitucionalidade da expressão “a ser submetido à Assembleia Legislativa” constante no inciso I do artigo 5º; a inconstitucionalidade do artigo 4º, do parágrafo 1º do artigo 5º; dos incisos I, II, IV e V do artigo 6º; do artigo 7º; artigo 10; e do parágrafo 2º do artigo 11 da Lei Complementar 87 de 1997 do Estado do Rio de Janeiro; e dos artigos 11 a 21 da Lei 2.869 de 1997.

prestação desses serviços ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços, segundo o art. 8º da Lei Nacional de Saneamento Básico, mediante convênio, a outros entes Federativos, nos termos do art. 241 da Constituição da República (gestão associada) e da Lei Federal nº 11.107/05 (Lei de Consórcios Públicos). Ou seja, o exercício da titularidade e o planejamento são indelegáveis, cabendo ao titular formular a respectiva política pública de saneamento básico que inclui, entre outras medidas:

- ✓ a elaboração do plano de saneamento básico;
- ✓ a organização e a prestação direta ou através de delegação dos serviços;
- ✓ a determinação dos direitos e deveres dos usuários;
- ✓ a definição do ente responsável pela regulação e fiscalização dos serviços, e dos procedimentos de sua atuação;
- ✓ a adoção de parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública;
- ✓ o estabelecimento de mecanismos de controle social e de sistema de informações sobre serviços articulada com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento e eventual intervenção e retomada dos serviços quando necessário.

Caso a prestação do serviço de Saneamento Básico seja delegada a entidade que não integra a Administração titular do serviço será necessário à celebração de contrato, sendo vedados os usos de convênios, termos de parceria ou qualquer outro instrumento precário.

No que se refere à Regulação, a Lei Federal nº 11.445/07, em seu capítulo V, abordou a figura da regulação dos serviços públicos de saneamento básico, atribuindo a entidade reguladora autonomia e responsabilidades pela verificação do cumprimento contratual e dos Planos de Saneamento.

A atividade regulatória refere-se à organização da prestação dos serviços públicos e compreende tanto a definição das condições dos serviços prestados sob os aspectos sociais, econômicos, técnicos e jurídicos, como a sua estruturação quanto à qualidade, direitos e obrigações, tanto dos usuários, quanto dos prestadores de serviços, políticas públicas e cobranças, além da inclusão das variáveis ambientais.

A atividade fiscalizatória dos serviços públicos de saneamento básico refere-se ao acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o

cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva e potencial, da prestação do serviço público.

Completa os pilares da gestão, a participação e o controle social, que devem permear de forma particular os demais componentes, a saber: planejamento, prestação dos serviços, regulação e fiscalização.

#### **1.4 Interface com os setores da Saúde, da Habitação, do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.**

É notória a ampla transversalidade das ações de saneamento em relação aos de outros setores como saúde, habitação, meio ambiente e recursos hídricos. Por isso, os planos, os programas e as ações que envolvam esses temas devem ser compatíveis, dentre outros, com o Plano Diretor do Município e com Planos das Bacias Hidrográficas em que estão inseridos.

A Constituição Federal (CF) de 1988 transformou o foco do conceito de Saneamento no Brasil, associando-o ao campo da saúde e, conseqüentemente, ao âmbito das Políticas Sociais. As medidas de saneamento passaram a ser encaradas como uma atividade de prevenção e proteção à saúde da população. Assim, o inciso IV do art. 200 da CF/88, estabelece que compete ao SUS – Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, que lhe são atribuídas nos termos da lei, participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico.

Borba e Moraes (2014, p.2) destacam que “a implantação dos serviços de abastecimento de água traz como resultado uma rápida e sensível melhoria na saúde e nas condições de vida de uma comunidade, constituindo-se no melhor investimento em benefício da saúde pública”.

No tocante ao meio ambiente e saúde coletiva, as ações de saneamento básico representam uma ambigüidade, pois, se por um lado, à medida que são implementadas afastam os riscos de doenças e melhoram a qualidade de vida da população, por outro lado, se não forem realizadas de forma correta e com responsabilidade social podem acarretar conseqüências desastrosas para o meio ambiente e para a saúde pública, pois, a criação de

ambientes favoráveis à saúde e a execução de políticas públicas são fatores determinantes para uma habitação saudável.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a relação positiva do saneamento básico com outras áreas supracitadas é fundamental para a saúde pública, a qualidade de vida da população e para obtenção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e, conseqüente, desenvolvimento econômico do nosso país. Razão pela qual, os serviços públicos de saneamento básico devem ser ofertados com eficiência através de constituição de Política Pública de Saneamento adequada para a sociedade, apontando para universalização do atendimento e do acesso as infraestruturas, respeitando o equilíbrio e a sustentabilidade da prestação dos serviços, e diminuindo, conseqüentemente, as desigualdades locais e regionais.

### **1.5 Contrato de Programa: Delegação da Prestação de Serviços Públicos de Saneamento**

De acordo com o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação em todas as suas modalidades para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e para as empresas públicas e sociedade de economia mista<sup>5</sup>.

O artigo 241, da Constituição Federal, traz o conceito de gestão associada ao estabelecer que cada um dos entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – devem editar lei própria disciplinando os consórcios públicos e os convênios de cooperação de que venham a fazer parte, autorizando a gestão associada de serviços públicos e a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e de bens que se fizerem necessários à prestação de tais serviços<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup>Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998); [...]

<sup>6</sup>Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



A Lei Federal nº 11.107, promulgada em 06 de abril de 2005, disciplinou o art. 241, da CF/88, ao dispor sobre normas gerais para a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e passou a exigir como condição para a realização dos Consórcios Públicos e dos Convênios de Cooperação a celebração de um instrumento contratual denominado Contrato de Programa.

O Contrato de Programa passou a ser considerado uma modalidade contratual essencial a atuação cooperada entre os entes federados. Sua disciplina consta principalmente no art. 13, da Lei de Consórcios Públicos e no art. 33, do Decreto nº 6.017/07, que estabelecem a forma como deverão ser constituídas, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, as obrigações entre um ente federativo em relação a outro ou ao consórcio público em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos como condição de validade.

O Decreto nº 6.017/07 dispõe sobre esse instrumento, definindo-o em seu art. 2º, inciso XVI, *in verbis*:

Art. 2º. [...]

XVI - contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa; [...]

Em relação ao procedimento prévio exigido para formalização do contrato de programa, o art. 24, XXVI, da Lei 8.666/93, com redação ratificada pela Lei Federal nº 11.107/05, estabelece que seja dispensável a licitação para sua celebração com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços de forma associada, nos termos do autorizado em contrato de programa ou em convênio de cooperação<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> .Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005); [...]

Justen Filho (2008, p.335), em seu livro intitulado de “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” assevera que,

O contrato de programa aproxima-se a uma modalidade de convênio, por meio do qual se produz um instrumento de conjugação de esforços e recursos por entes federativos diversos, tendo por objeto a atribuição ao consórcio ou aos contratantes de direito e obrigações atinentes à gestão associada de serviços públicos. Logo e rigorosamente, a hipótese seria de inexigibilidade de licitação. No entanto, o legislador federal preferiu qualificar o caso como de dispensa, para eliminar qualquer margem de dúvidas.

No entanto, o Contrato de Programa para ser firmado exige como condição prévia a existência de um Consórcio Público ou de um Convênio de Cooperação. Embora decorrente da condição acima, o contrato de programa dispõe de autonomia em face do §4 do art. 13 da Lei Federal nº 11.107/05, segundo o qual o contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

A Lei Federal nº 8.987/95 estabelece em seu art. 6º que o prestador direto de serviços públicos, cuja execução lhe foi transferida através de Contrato de Programa, deve exercê-lo de forma adequada, prestando-o com regularidade, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas.

Outro item que deve ser observado é a proibição de cláusula contratual que atribua ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados, pois tais funções são caracterizadas como poder de direção do ente federativo titular do serviço, inerentes a sua qualidade de ente autônomo, nos termos do art. 18 da Constituição Federal sendo, portanto indelegáveis.

Assim, a partir da vigência da Lei dos Consórcios Públicos, mediante o prévio estabelecimento do Consórcio ou do Convênio de Cooperação, poderão as entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes federativos, constituir e regular, através do Contrato de Programa, as obrigações que um dos entes estabelecerem com outro para a prestação de serviços públicos ou a transferência total de encargos, serviços, pessoal ou bens necessários à continuidade daqueles que venham a ser transferidos, dispensada licitação.

Com o advento da Lei Federal nº 11.445/07 ficou estabelecido que os serviços públicos de saneamento básico prestados por entidades não integrantes da administração do titular devem ser disciplinados através de instrumento contratual específico – contrato de programa -vedando a prestação desses serviços através de instrumentos considerados precários pela lei.

O Contrato de Programa passou a ser o instrumento adequado para a formalização da relação jurídica entre Municípios e Empresas Estatais ou Privadas prestadoras de serviços de saneamento básico.

A Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico determina em seu art. 11, que os contratos de programa sejam antecedidos por algumas ações, intituladas de condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, elencando as seguintes:

- ✓ Plano de Saneamento Básico.
- ✓ Estudo comprovando a viabilidade técnica e econômica financeira da prestação universal dos serviços, nos termos do plano de saneamento.
- ✓ Normas de regulação e a designação da entidade reguladora e de fiscalização.
- ✓ Realização de audiência e de consultas públicas prévias sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

Verifica-se que a Lei Federal estabeleceu uma série de requisitos que, somados aos previstos no art. 13, da Lei Federal nº 11.107/2005 e aos do art. 33 do Decreto nº 6.017/07, devem ser observados no momento da contratação para que o contrato seja válido.

É importante ressaltar que os convênios e contratos celebrados anteriormente a entrada em vigor das exigências impostas pela Lei Federal nº 11.445/07 permanecem válidos pelo prazo neles estipulados conforme prevê o art. 42, caput da Lei Federal nº 8.987/95, conhecida como Lei de Concessões e Permissões da Prestação dos Serviços Públicos. Nesse sentido, vencido o prazo original do contrato, ou o titular assume o serviço, ou assina novo contrato, atendendo aos requisitos do modelo imposto pela Lei Federal nº 11.445/07 (art. 42, § 1.º da Lei de Concessões). Dessa forma, até a assinatura dos novos contratos é preciso negociar uma solução segura, que não ponha em risco a continuidade da prestação dos serviços.

Diante desse novo cenário, a realidade das Companhias Estaduais de Saneamento não é muito cômoda, principalmente em face da onda de privatização que vem assolando o setor de saneamento básico, pois a maioria das empresas estaduais de saneamento está com os seus contratos de concessão vencidos e com sérias dificuldades em regularizar essa situação.

Neste contexto, encontram-se os principais desafios enfrentados pelas Companhias Estaduais de Saneamento para a regularização dos Contratos de Concessão, pois dependem da ação dos titulares dos serviços públicos de saneamento básico, os Municípios, que muitas vezes não dispõem nem de um corpo técnico capacitado, nem de recursos suficientes para implementar essas ações, e em alguns casos pode-se dizer que falta interesse político em promover essas ações.

### **1.6 Companhias de Saneamento Básico: Desafios impostos pela Lei Federal nº 11.445/07**

A Lei Federal nº 11.445/07 impôs vários requisitos que devem ser observados pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico para que ocorra a delegação da prestação desses serviços. A delegação que até então era única, desdobrou-se em duas, quais sejam: delegação da competência da regulação e fiscalização dos serviços também ao Estado ou ao próprio Município através de uma Agência Reguladora Estadual ou Municipal, e por fim, a delegação da competência da prestação dos serviços a Companhia Estadual de Saneamento ou a Empresa Privada.

Como dito anteriormente, a prestação dos serviços públicos de Saneamento Básico por entidade que não integra a Administração Titular do Serviço passou a depender da celebração de contrato, sendo vedados o uso de convênios, termos de parceria ou qualquer outro instrumento precário. Com isso, as empresas públicas que não pertencem ao titular, assim como as empresas privadas, devem ser submetidas a uma relação contratual.

A celebração de Contratos de Programa representa para as Companhias Estaduais de Saneamento Básico uma garantia de prestação de serviços durante um período de 30 anos,

além de representar o seu maior patrimônio, pois é através da prestação desses serviços que a empresa arrecada valores, pode operar e manter o sistema com qualidade e eficiência.

A transição de uma situação para a outra envolveu uma série de desafios, entre eles podem ser citados:

- a) A exigência da elaboração de Plano Municipal de Saneamento pelo titular do serviço, que passa a ser o documento determinante na elaboração das obrigações e metas contratuais que serão exigidas para firmar o contrato de programa com a empresa estatal. Outra exigência é o Plano de Investimentos. Pois, sem ele não é possível fixar a tarifa a ser cobrada do usuário, a qual deve vir fixada no contrato, juntamente com as regras sobre seu reajuste e revisão.
- b) A organização das normas de regulação do serviço, que devem tratar das dimensões técnica, econômica e social da prestação, prevendo uma entidade reguladora com independência decisória e financeira em relação à Administração Direta e, principalmente, com relação às empresas prestadoras.
- c) A necessidade de celebração de convênio de cooperação como condição para a assinatura de contrato de programa. A prestação de serviço de saneamento por empresa estadual, sem licitação prévia, depende de cooperação público-pública, cujos termos devem estar em um desses instrumentos.
- d) A elaboração do contrato de programa. O setor não tem experiência na elaboração de contratos de longo prazo com estabelecimento, no momento inicial, das metas e normas que regerão a relação. A segurança contratual demandará muito esforço na confecção desses instrumentos.
- e) A garantia do equilíbrio econômico-financeiro desses contratos. Assim, é pertinente questionar quais mecanismos serão utilizados para conter o populismo tarifário e evitar o risco regulatório?
- f) O prazo para adaptar os contratos atualmente em vigor ao novo modelo de prestação de serviços de saneamento por empresa estadual. Estabeleceu a legislação em vigor

que eles permaneçam válidos pelo prazo do contrato (art. 42, *caput* da Lei Federal nº 8.987/95).

Conforme explanado, a Lei Federal nº 11.445/07 apresentou novas regras para o setor, regulamentando-o e introduziu exigências que, se por um lado são necessárias, mas por outro vieram a dificultar a execução de algumas medidas, como as exigências para validação dos contratos de programa, deixando as Companhias Estaduais de Saneamento em uma situação complicada em relação à renovação dos contratos, pois ficam na dependência dos titulares dos serviços executarem as ações a eles exigidas.

Desta forma, sendo o Plano Municipal de Saneamento Básico o ponto de partida para a regularização desses serviços, as Companhias Estaduais de Saneamento Básico ficam à mercê dos titulares dos serviços para que a prestação seja regularizada. Assim, diante da inércia dos Municípios em elaborarem os seus planos, as Empresas prestadoras de Serviços de Saneamento Básico devem se movimentar e procurar os Municípios, oferecendo-lhes apoio, dentro dos limites estritos impostos pela Lei Federal n.º 11.445/07 e Decreto n.º 7.217/10, na elaboração dos planos para que possam legalizar a prestação dos serviços e exercer suas atividades dentro dos critérios estabelecidos em Lei, com segurança jurídica e estabilidade financeira.

Em 2011, a Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL), diante da existência de um grande número de contratos vencidos ou inexistentes, resolveu sair da inércia, criou um plano de ação e colocou-o em prática junto aos Municípios em que atua, para regularizar a prestação desses serviços, adequando-se aos ditames estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445/07.

## **2 COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS (CASAL): PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Neste capítulo é apresentado um estudo de caso dos procedimentos utilizados pela Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, sociedade de economia mista, para formalização e regularização da delegação da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário através da celebração de um instrumento jurídico previsto nas Leis nº 11.107/05 e nº 11.445/07 - o Contrato de Programa. O objetivo deste capítulo é apresentar as desafios, ações e estratégias utilizadas pela CASAL para regulação e validação de seus contratos de programa, em face da falta de comprometimento dos titulares desses serviços em cumprirem os requisitos instituídos em Lei como condições de validade desses contratos e os resultados obtidos fruto da implementação dessas ações.

### **2.1. Histórico das Concessões e Contratos de prestação de serviços de água e esgotamento sanitário no Estado de Alagoas**

Antes de adentrar no tema deste capítulo, faz-se necessário fazer uma abordagem sobre o Saneamento Básico no Estado de Alagoas. Em Alagoas, até o ano de 1962, segundo dados históricos retirados do site da Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL)<sup>8</sup>, as ações de Saneamento Básico eram implementadas por diversos órgãos:

- ✓ Serviço de Água e Esgotos de Maceió (SAEM), autarquia estadual responsável pela construção, operação e manutenção do abastecimento d'água e coleta de esgotos sanitários da cidade de Maceió.
- ✓ Departamento de Água e Esgoto (DAE), órgão vinculado há época a Secretaria de Viação e Obras Públicas, responsável pela coordenação dos assuntos relativos à água e energia no estado. Na seara de abastecimento d'água, o DAE se restringia a pesquisa

---

<sup>8</sup>. <http://casal.al.gov.br/categoria-casal/historia/>

de mananciais e projetos de abastecimento d'água. Somente a partir de 1960/1961 foi que o Departamento deu início à construção de alguns sistemas de abastecimento.

- ✓ Departamento Nacional de Obras Contra Seca e Departamento Nacional de Endemias Rurais (DNOCS E DNERU), órgãos federais que atuavam na construção de sistemas de abastecimento de água no interior do Estado, passando para as Prefeituras ou a outros órgãos, a operação dos sistemas.
- ✓ Fundação Serviço Especial de Saúde Pública (FSESP), órgão federal que, em convênio com Prefeituras, criaram os Serviços Autônomos de Água e Esgotos (SAAE'S). O FSESP construía, operava e mantinha estes sistemas, assessorando as Prefeituras na área administrativa.

Em 1962, o Governo do Estado extinguiu o DAE e em dezembro do mesmo ano, criou a Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL), sociedade de economia mista, criada originalmente sob a denominação Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento Básico do Estado de Alagoas, com o objetivo de prestar serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo o território do Estado de Alagoas. Foi instituída pelas Leis Estaduais nº 2.491, de 1º de dezembro de 1962 e nº 2.557, de 21 de junho de 1963, e está vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINFRA), conforme Lei Delegada nº 43, de 28 de junho de 2007, com duração indeterminada e capital fechado.

A CASAL é membro da Administração indireta do Estado de Alagoas, que detém uma participação acionária de 99%, de modo que, não obstante formalmente seja uma sociedade de economia mista, na verdade apresenta-se como uma real empresa estatal, haja vista ser o Estado de Alagoas praticamente seu único acionista.

Nos termos do art. 4º do Estatuto Social da CASAL, aprovado em Assembleia Geral Extraordinária de 15/10/2013:

Art. 4º - A CASAL tem por objetivo o abastecimento d'água e o esgotamento sanitário em todo o Estado de Alagoas, podendo para tanto:

- a) Planejar, projetar, executar, ampliar, remodelar, explorar, administrar industrialmente, serviços de água potável e esgotos sanitários direta e indiretamente;
- b) Exercer quaisquer atividades de aperfeiçoamento da operação e manutenção dos serviços;
- c) Propor aos órgãos competentes tarifas ou diversos serviços, bem como o seu reajustamento periódico, de modo que atendam, ao investimento



- inicial, pagamento dos custos de operação, manutenção e acúmulo de reservas para o financiamento e expansão;
- d) Arrecadar as importâncias devidas pela prestação de serviços;
  - e) Manter em boas condições sanitárias, os mananciais e as instalações em geral, utilizadas para o abastecimento;
  - f) Instalar e fiscalizar os ramais industriais e domiciliares;
  - g) Efetuar o corte do serviço ou correção, quando se verificar atraso no pagamento das tarifas ou irregularidade por parte dos consumidores;
  - h) Aprovar, se forem satisfeitas as exigências concernentes às instalações hidráulicas e sanitárias, os projetos dos prédios a serem construídos e fiscalizar a execução das instalações;
  - i) Contrair empréstimos e financiamentos, inclusive com entidades bancárias oficiais ou particulares;
  - j) Adquirir, permutar, alienar e arrendar imóveis, bem como propor a desapropriação;
  - k) Firmar convênios, acordos e contratos;
  - l) Participar de operações comerciais e industriais de qualquer natureza, ligadas aos interesses da empresa;
  - m) Vender material, equipamentos ou imóvel, quando não se fizerem necessários ao uso da Empresa, respeitados os moldes da Lei;
  - n) Estabelecer políticas de comercialização dos serviços ofertados, visando melhor atender ao mercado consumidor.

No início de suas atividades, a empresa passou a oferecer serviços de abastecimento de água, operação, manutenção de sistemas e execução de obras em alguns Municípios do interior do Estado. Em abril de 1970, incorporou o SAEM, através do Decreto Estadual nº 1.753, passando a operar os sistemas da capital, adquirindo posteriormente outras concessões.

A criação da CASAL, assim como de outras Companhias Estaduais de Saneamento, foi decorrente principalmente da implantação do Plano Nacional de Saneamento (PLANASA), que forneceu subsídios indispensáveis ao desenvolvimento e à eficácia dessas Companhias, com o intuito de levar água potável e esgotamento sanitário a maior parte da população, objetivando a extinção do déficit em saneamento básico com o equilíbrio da oferta e demanda, a melhoria da saúde pública e da qualidade de vida da população.

O PLANASA, em grande parte dos Estados, foi o responsável pela criação e organização das Companhias Estaduais de Saneamento oferecendo condições para se tornarem viáveis por meio de créditos para investimentos programados a juros inferiores aos de mercado, modelos institucionais e assistência técnica para sua implantação, qualificação de seu pessoal técnico e operacional, assistência técnica em todos os níveis, entre outros incentivos. Com a extinção do PLANASA os investimentos passaram a ficar cada vez mais escassos, ocasionando dificuldades financeiras e conseqüentemente o sucateamento de muitas delas que continuam atuando de forma precária.

Atualmente, a prestação dos serviços públicos de saneamento, abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos 102 (cento e dois) Municípios que compõem o Estado de Alagoas, é executada pelos (as):

- ✓ Prefeituras - em 16 (dezesesseis) Municípios, ficando a responsabilidade pela execução desses serviços a cargo de uma secretaria ou órgão municipal.
- ✓ Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL) - em 77 (setenta e sete) Municípios.
- ✓ Serviços Autônomos de Água e Esgotos (SAAE'S) - em 9 (nove) Municípios, constituindo autarquias administradas pelas Prefeituras<sup>9</sup>.

A CASAL, nos 100% dos municípios em que atua, é responsável pelo abastecimento de água tratada. No tocante a prestação pública dos serviços de esgotamento sanitário, presta serviços em apenas dez deles, a saber: Maceió, Maragogi, Piranhas, Batalha, Capela, Jacuípe, Santana do Ipanema, Palmeira dos Índios, Paulo Jacinto e Igreja Nova. Porém, já está sendo elaboradas ações para expansão e implantação da prestação desses serviços tanto na parte alta da capital, através de parcerias público-privada do esgoto, quanto em algumas cidades do interior, através da construção de sistemas de esgotamento sanitários a serem entregues a CASAL pela CODEVASP<sup>10</sup>.

O art. 5º do Estatuto Social da CASAL estabelece que “A exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário será sempre feita mediante contrato de programa ou convênio celebrado com o titular dos serviços”.

A Lei Federal nº 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, instituiu a obrigatoriedade de celebração de contrato para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integra a administração do titular, vedando o uso de instrumentos precários. Com isso, as empresas públicas que não pertencem à administração do titular, assim como as empresas privadas, devem ser submetidas a uma relação contratual.

A mesma Lei estabelece ainda, em seu art. 11, como requisitos de validade desses contratos: a existência de plano de saneamento básico; a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos

---

<sup>9</sup>. Dados levantados junto a Assessoria da Presidência da CASAL, em julho de 2015.

<sup>10</sup>. Informação fornecida pela Assessoria da Presidência da CASAL, em julho de 2015.

termos do respectivo plano de saneamento básico; a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização; e a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

Assim, apesar do marco regulatório do setor de saneamento básico ter ocorrido em 2007, através da publicação da Lei federal nº 11.445/07, só em 2011, a CASAL passou a gerenciar os seus contratos para salvaguardar o seu patrimônio que se encontrava vulnerável diante da grande quantidade de contratos e concessões vencidos e/ou inexistentes e da ameaça de privatização do setor, com a inclusão de ações em seu Planejamento Estratégico, elaboradas para os anos de 2011/2014, voltadas para a regularização dos contratos, por meio das quais foram definidos os objetivos, as metas e os resultados a serem atingidos durante esse período.

A Companhia passou mais de 10 (dez) anos com 68 (sessenta e oito) contratos vencidos, de um total de 77 (setenta e sete) contratos, prestando serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário sem nenhuma garantia contratual, em situação de extrema vulnerabilidade jurídica, econômica e financeira<sup>11</sup>.

## **2.2. Planejamento Estratégico: Regularização dos Contratos de Programa**

O objetivo da CASAL, assim como de qualquer outra Companhia de Saneamento, é celebrar contratos de programa com os 100% dos Municípios em que atua, garantindo desta forma 100% do seu faturamento. Acontece que, a realização desses contratos não depende simplesmente da vontade das Companhias, vai além, está sujeita a uma série de fatores externos e exigências legais.

---

<sup>11</sup> Dados fornecidos pelo Assessor da Presidência da CASAL, Sebastião Custódio de Carvalho Davim, referenciados no Planejamento Estratégico da CASAL 2011/2014, em agosto de 2015.

A Companhia de Saneamento de Alagoas elaborou em 2011 um Planejamento Estratégico, para o quadriênio 2011/2014, com o objetivo de melhorar o seu relacionamento com os clientes internos e externos.

O planejamento estratégico é um processo gerencial que busca formular estratégias e planos de ações para um mercado, analisando seu ambiente externo e interno. Assim, um planejamento bem feito acaba definindo os conceitos de missão, visão e valores apropriados com seu posicionamento.

Para a Companhia, o planejamento é visto como um processo contínuo de interação organizacional com o ambiente permitindo constituir finalidades e fomentar o desempenho da corporação, considerando que se torna um instrumento de orientação e aproveitamento de recursos utilizados pela organização.

Uma das ações instituídas nesse Planejamento foi o Projeto (A2P3) referente à formalização dos Contratos de Programa. As estratégias e o plano tático foram elaborados com o objetivo de reduzir o percentual vulnerável do faturamento, fruto da existência de contratos vencidos e/ou inexistentes, focando nos Municípios mais promissores, com relevância econômica e política para o Estado de Alagoas, ordenando-os segundo o valor faturado, para posteriormente, em um segundo momento trabalhar os Municípios menores em que atua.

Nesse planejamento não se incluem as conquistas de concessões em Municípios em que a CASAL não atua prestando serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Em relação aos Municípios que os SAAE'S atuam, não o faz por questão ética, uma vez que a relação entre a CASAL e os SAAE'S é bastante amistosa e de cooperação. Em relação aos sistemas administrados pelos próprios municípios a tendência é a CASAL absorvê-los, diante das dificuldades que geralmente sentem em operá-los e mantê-los, principalmente em face da pressão exercida pelo Ministério Público e pela população pela melhoria da qualidade dos serviços. Nesses casos, a Prefeitura convida a CASAL para administrar o seu sistema<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Informações verbais fornecidas pela Assessoria da Presidência da CASAL, em agosto de 2015.

Participaram da elaboração e execução das ações de formalização dos contratos de programa os funcionários: Sebastião Custódio de Carvalho Davim, assessor da presidência e coordenador do projeto; Bruna Jucá Teixeira Monteiro, advogada, assessora jurídica da presidência e responsável pela parte legal do projeto (minutas de contratos, convênios e pareceres, etc.); Valeska Cavalcante da Costa, gerente do setor do meio ambiente, responsável pela coleta dos dados para a elaboração dos Planos de Saneamento em Abastecimento de Água e Esgotamento sanitário e José Helder Pessoa Nunes, economista, assessor de negócios da Vice Presidência de Gestão Operacional, que orientou quanto à elaboração dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços em cada município.

Nesse contexto, foram estabelecidas metas anuais a serem alcançadas em relação aos faturamentos a serem amparados por contratos de programa celebrados a partir da execução do planejamento:

Quadro 1: Faturamento: Metas a serem alcançadas

Ano	Faturamento	Metas – faturamento amparado
2011	100%	70%
2012	100%	80%
2013	100%	90%
2014	100%	100%

Fonte: Assessoria da Presidência. Planejamento Estratégico 2011/2014. Projeto (A2P3)

Antes de 2011, a CASAL possuía do total de Municípios em que atua apenas 9,33% de contratos válidos, que representavam sete contratos, conforme planilha abaixo:

Quadro2: Municípios: Contratos celebrados até 2010

QUANT.	MUNICÍPIO	CONTRATO				
		ASSINATURA	VENCIMENTO	SITUAÇÃO	TIPO	
7	1	MACEIÓ	23.12.04	22.12.2034	VÁLIDO	C. Concessão
	2	MARAGOGI	31.01.05	30.01.2025	VÁLIDO	C. Concessão
	3	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	30.07.04	29.07.2024	VÁLIDO	C. Concessão
	4	IGREJA NOVA	12.03.87	11.03.2017	VÁLIDO	C. Concessão
	5	MURICI	23.12.04	22.12.2024	VÁLIDO	C. Concessão
	6	PASSO DE CAMARAGIBE	17.02.04	16.02.2034	VÁLIDO	C. Concessão
	7	MARIBONDO	30.06.05	29.06.2025	VÁLIDO	C. Concessão

Fonte: Assessoria da Presidência da CASAL. Planilha da Situação dos Contratos. Posição em 31/08/2015.

Verifica-se do exposto que, com exceção do contrato de Igreja Nova, os demais contratos foram assinados entre 2004 e 2005. O último contrato de concessão de serviços públicos de saneamento assinado pela CASAL foi no ano de 2005, com o município de Maribondo, permanecendo prestando serviços nos demais 70 (setenta) municípios com seus contratos vencidos e/ou inexistentes, sem que houvesse qualquer providência no sentido de mudar esse cenário.

Em 2007, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 11.445, o quadro para a regularização da prestação de serviços de saneamento agravou-se, pois, além dos requisitos impostos pela Lei Federal nº 11.107/05, para a celebração dos contratos de programa em regime de gestão associada, foram criados outros, previstos no art. 11, da Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, sem os quais o contrato será considerado inválido.

Segundo dados apresentados no site do IBGE (2011), Tabelas de resultados -Tabela 118 – Municípios, totais e com Plano Municipal de Saneamento Básico, por algumas características do plano, segundo as Grandes Regiões e as Unidades de Federação – referentes a 2011, a situação do Estado de Alagoas em relação à elaboração dos Planos Municipais de Saneamento era caótica, pois do total de 102 (cento e dois) Municípios, havia apenas 8 (oito) com Plano. Desses 8 (oito), apenas 6 (seis) eram regulamentados por Lei<sup>13</sup>.

Já em relação à existência de órgão de regulação e fiscalização a situação era mais branda. De acordo com os dados retirados do site do IBGE (2011), referentes ao mesmo período, Tabela 120 – Municípios, total e com definição do órgão responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água, por tipo do órgão, segundo as Grandes Regiões e as Unidades de Federação – do total de 102 (cento e dois) Municípios, 63 (sessenta e três) possuíam órgãos definidos como responsáveis pela regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água<sup>14</sup>.

Diante desse quadro, na segunda metade de 2011, a CASAL se conscientizou da gravidade da situação, no sentido de que não podia ficar inerte esperando que os Municípios, por iniciativa própria, tomassem atitudes para se adequar aos requisitos exigidos pela Lei Federal nº 11.445/07, logo resolveu sair da inércia e dar início ao processo de regularização

---

<sup>13</sup> Informações retiradas do site [ftp://ftp.ibge.gov.br/Perfil\\_Municipios/2011/pdf/tab118.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Perfil_Municipios/2011/pdf/tab118.pdf)

<sup>14</sup> Informações retiradas do site [ftp://ftp.ibge.gov.br/Perfil\\_Municipios/2011/pdf/tab120.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Perfil_Municipios/2011/pdf/tab120.pdf)

dos contratos vencidos e/ou inexistentes, colocando em prática as ações previstas no planejamento estratégico.

Assim, apesar de todas as adversidades políticas, financeiras, climáticas, de limitações técnicas, operacionais e de gerenciamento, bem como da pouca experiência no assunto, a CASAL conseguiu avançar.

Entre os anos de 2011 e 2014, houve uma grande evolução. Foram celebrados 34 (trinta e quatro) contratos de programa, dentre os quais 9 (nove) foram pactuados com municípios que nunca tiveram contratos assinados com a CASAL, mesmo estando os seus sistemas sob a administração da Companhia, há mais de 30 (trinta) anos, conforme detalhamento no quadro 3:

Quadro 3: Municípios: Contratos de Programa celebrados entre 2011 a 2014:

MUNICÍPIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARIZADOS						
QUANT.	MUNICÍPIO	CONTRATO				
		ASSINATURA	VENCIMENTO	SITUAÇÃO	TIPO	
7	1	MACEIÓ	23.12.04	22.12.2034	VÁLIDO	C. Concessão
	2	MARAGOGI	31.01.05	30.01.2025	VÁLIDO	C. Concessão
	3	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	30.07.04	29.07.2024	VÁLIDO	C. Concessão
	4	IGREJA NOVA	12.03.87	11.03.2017	VÁLIDO	C. Concessão
	5	MURICI	23.12.04	22.12.2024	VÁLIDO	C. Concessão
	6	PASSO DE CAMARAGIBE	17.02.04	16.02.2034	VÁLIDO	C. Concessão
	7	MARIBONDO	30.06.05	29.06.2025	VÁLIDO	C. Concessão
34	8	ARAPIRACA	03.10.2011	02.10.2041	RENOVADO	C. Programa
	9	CRAÍBAS	01.03.2012	28.02.2042	RENOVADO	C. Programa
	10	LAGOA DA CANOA	28.02.2012	27.02.2042	RENOVADO	C. Programa
	11	O. D'ÁGUA GRANDE	28.02.2012	27.02.2042	RENOVADO	C. Programa
	12	OURO BRANCO	07.03.2012	06.03.2042	RENOVADO	C. Programa
	13	SANTANA DO IPANEMA	09.03.2012	08.03.2042	RENOVADO	C. Programa
	14	PIRANHAS	13.03.2012	12.03.2042	RENOVADO	C. Programa
	15	POÇO DAS TRINCHEIRAS	26.03.2012	25.03.2042	RENOVADO	C. Programa
	16	SENADOR RUI PALMEIRA	26.03.2012	25.03.2042	RENOVADO	C. Programa
	17	IGACÍ	28.03.2012	27.03.2042	RENOVADO	C. Programa
	18	SÃO JOSÉ DA TAPERA	11.04.2012	10.04.2042	RENOVADO	C. Programa
	19	SÃO BRÁS	14.05.2012	13.05.2042	RENOVADO	C. Programa
	20	FEIRA GRANDE	30.05.2012	29.05.2042	RENOVADO	C. Programa
	21	COITÉ DO NOIA	27.07.2012	26.07.2042	RENOVADO	C. Programa
	22	CAMPESTRE	04.06.2012	03.06.2042	RENOVADO	C. Programa
	23	PARICONHA	27.07.2015	26.07.2042	RENOVADO	C. Programa

Quadro 3: Municípios: Contratos de Programa celebrados entre 2011 a 2014:

(continuação...)

MUNICÍPIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARIZADOS						
QUANT.	MUNICÍPIO	CONTRATO				
		ASSINATURA	VENCIMENTO	SITUAÇÃO	TIPO	
34	24	GIRAU DO PONCIANO	04.06.2012	03.06.2042	RENOVADO	C. Programa
	25	OLHO D'ÁGUA DO CASADO	05.06.2012	04.06.2042	RENOVADO	C. Programa
	26	CACIMBINHAS	12.07.2012	11.07.2042	RENOVADO	C. Programa
	27	MESSIAS	27.07.2012	26.07.2042	RENOVADO	C. Programa
	28	CAMPO GRANDE	06.08.2012	05.08.2042	RENOVADO	C. Programa
	29	MONTEIROPÓLIS	28.08.2012	27.08.2042	RENOVADO	C. Programa
	30	OLIVENÇA	03.12.2012	02.12.2042	RENOVADO	C. Programa
	31	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	20.12.2012	19.12.2042	RENOVADO	C. Programa
	32	INHAPÍ	01.03.2013	28.02.2043	RENOVADO	C. Programa
	33	MARAVILHA	04.04.2013	03.04.2043	RENOVADO	C. Programa
	34	SANTA LUZIA DO NORTE	06.06.2013	05.06.2043	RENOVADO	C. Programa
	35	DELMIRO GOLVEIA	23.08.2013	22.08.2043	RENOVADO	C. Programa
	36	CARNEIROS	18.11.2013	17.11.2043	RENOVADO	C. Programa
	37	JACARÉ DOS HOMENS	03.04.2014	02.04.2044	RENOVADO	C. Programa
	38	BARRA DE SÃO MIGUEL	10.06.2014	09.06.2044	RENOVADO	C. Programa
	39	PÃO DE AÇÚCAR	05.08.2014	04.08.2044	RENOVADO	C. Programa
	40	ESTRELA DE ALAGOAS	12.09.2014	11.09.2044	RENOVADO	C. Programa
	41	BATALHA	15.09.2014	14.09.2044	RENOVADO	C. Programa

Fonte: Assessoria da Presidência da CASAL. Planilha da Situação dos Contratos. Posição em 31/08/2015

A assinatura de alguns desses contratos, dentre os quais podemos destacar os contratos de programa assinados com os Municípios: de Arapiraca em 2011, de Palmeira dos Índios em 2012, de Delmiro Gouveia em 2013 e de Pão de Açúcar em 2014, por constituírem municípios promissores, com importante relevância econômica e política para o Estado de Alagoas, somados aos outros 30 (trinta) Municípios menores que também assinaram nesse período os seus respectivos contratos de programa, e aos 07 (sete) municípios que já tinham contratos no formato antigo (porém válidos), totalizam 41 (quarenta e um) municípios com situação contratual regularizada, contra 07 (sete) do início dos trabalhos (outubro de 2011).

Entre os meses de outubro de 2011 e dezembro de 2014, o percentual de contratos válidos aumentou de 9,33% para 53,95%. Um número bastante expressivo diante da situação



de irregularidade e de vulnerabilidade econômica – financeira que se encontrava a Companhia. Porém, ainda é preciso avançar para alcançar os 100%.

Em contrapartida, os 41 (quarenta e um) contratos regularizados representam 87,70 % do faturamento da empresa, o que significa dizer que a CASAL possui hoje quase 90% do seu faturamento garantido contratualmente.

Após 2014, foi celebrado apenas mais 1 (um) contrato de programa, em agosto de 2015, com o município de Japaratinga. Desta forma, a CASAL continua prestando serviços de saneamento em 35 (trinta e cinco) Municípios, sem qualquer garantia, atuando em 27 (vinte e sete) deles com contratos vencidos e em 8 (oito) sem que jamais tenha celebrado qualquer instrumento legal, conforme planilha a seguir:

Quadro 4: Municípios: Contratos de Programa Vencidos

RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS COM CONTRATOS VENCIDOS OU SEM CONTRATOS						
QUANT.	MUNICÍPIO	CONTRATO				
		ASSINATURA	VENCIMENTO	SITUAÇÃO	TEMPO DE VENCIDO	
27	1	ÁGUA BRANCA	09/09/1963	08/09/1993	VENCIDO	21 anos e 1 mês
	2	ANADIA	09/09/1963	08/09/1993	VENCIDO	21 anos e 1 mês
	3	BELO MONTE	09/08/1966	08/08/1996	VENCIDO	18 anos e 2 meses
	4	CAMPO ALEGRE	23/12/1971	22/12/2001	VENCIDO	12 anos e 8 meses
	5	CAPELA	26/10/1971	25/10/2001	VENCIDO	13 anos
	6	COLÔNIA LEOPOLDINA	26/10/1971	25/10/2001	VENCIDO	13 anos
	7	COQUEIRO SECO	16/06/1964	15/06/1994	VENCIDO	20 anos e 4 meses
	8	DOIS RIACHOS	04/11/1971	03/11/2001	VENCIDO	13 anos
	9	IBATEGUARA	02/06/1964	01/06/1994	VENCIDO	20 anos e 4 meses
	10	JARAMATAIA	30/01/1973	29/01/2003	VENCIDO	11 anos e 7 meses
	11	JUNQUEIRO	10/06/1964	09/06/1994	VENCIDO	20 anos e 4 meses
	12	MAJOR IZIDORO	25/03/1964	24/03/1994	VENCIDO	20 anos e 6 meses
	13	MAR VERMELHO	20/12/1971	19/12/2001	VENCIDO	13 anos e 2 meses
	14	MATRIZ DE CAMARAGIBE	28/11/1973	27/11/2003	VENCIDO	10 anos e 9 meses
	15	MINADOR DO NEGRÃO	26/10/1971	25/10/2001	VENCIDO	13 anos
	16	NOVO LINO	05/05/1970	04/05/2000	VENCIDO	14 anos e 5 meses
	17	PARIPUEIRA	17/07/1974	16/07/2004	VENCIDO	10 anos e 3 meses
	18	PAULO JACINTO	04/07/1964	03/07/2001	VENCIDO	13 anos e 3 meses
	19	PIAÇABUÇU	30/11/1973	29/11/2003	VENCIDO	10 anos e 9 meses
	20	PILAR	25/08/1964	24/08/1994	VENCIDO	20 anos e 2 meses
	21	PORTO DE PEDRAS	15/01/1973	14/01/2003	VENCIDO	11 anos e 8 meses
	22	QUEBRANGULO	23/12/1971	22/12/2001	VENCIDO	12 anos e 8 meses
	23	RIO LARGO	10/02/1972	09/02/2002	VENCIDO	12 anos e 7 meses

Quadro 4: Municípios: Contratos de Programa Vencidos

(continuação...)

RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS COM CONTRATOS VENCIDOS OU SEM CONTRATOS						
QUANT.	MUNICÍPIO	CONTRATO				
		ASSINATURA	VENCIMENTO	SITUAÇÃO	TEMPO DE VENCIDO	
27	24	SÃO SEBASTIÃO	26/03/1964	25/03/1994	VENCIDO	20 anos e 6 meses
	25	SATUBA	02/02/1964	01/03/1994	VENCIDO	20 anos e 7 meses
	26	TAQUARANA	06/03/1964	05/03/1994	VENCIDO	20 anos e 6 meses
	27	TRAIPU	10/10/1964	10/10/1994	VENCIDO	20 anos
8	28	CANAPI	CASAL PRESTA SERVIÇOS SEM CONTRATO FIRMADO			
	29	FLEXEIRAS	CASAL PRESTA SERVIÇOS SEM CONTRATO FIRMADO			
	30	JACUÍPE	CASAL PRESTA SERVIÇOS SEM CONTRATO FIRMADO			
	31	JAPARATINGA	CASAL PRESTA SERVIÇOS SEM CONTRATO FIRMADO			
	32	JOAQUIM GOMES	CASAL PRESTA SERVIÇOS SEM CONTRATO FIRMADO			
	33	JUNDIÁ	CASAL PRESTA SERVIÇOS SEM CONTRATO FIRMADO			
	34	MATA GRANDE	CASAL PRESTA SERVIÇOS SEM CONTRATO FIRMADO			
	35	PALESTINA	CASAL PRESTA SERVIÇOS SEM CONTRATO FIRMADO			

Fonte: Assessoria da Presidência da CASAL. Planilha da Situação dos Contratos. Posição em 31/08/2015

Esses Municípios juntos representam 45,45% das cidades em que a CASAL atua e 11,13% do total do faturamento. Apesar de representar uma fatia pequena do faturamento, a CASAL não pode deixar de pactuar com esses Municípios, pois diante da situação financeira da empresa toda receita é importante. Além do mais, é obrigação da CASAL atender aos objetivos sociais e políticos do Estado, uma vez que a Companhia tem como objetivo a prestação exclusiva e obrigatória de serviço público essencial de abastecimento de água e tratamento de esgoto, fora da livre exploração e concorrência.

### 2.2.1 Regularização dos Contratos de Programa – a estratégia da empresa

A CASAL adotou estratégias internas e externas para acelerar o processo de regularização dos serviços de saneamento e alcançar as metas anuais estabelecidas. Sua situação, até meados de 2011, era crítica. Possuía apenas 9,33% de contratos válidos

correspondentes a 61,44% do seu faturamento amparado. Esse cenário gerava insegurança, pois seu bem maior encontrava-se ameaçado – seu patrimônio – porque nada lhe garantia que os Municípios em que estava atuando sem contrato iriam permanecer utilizando os seus serviços.

A Companhia de Saneamento de Alagoas, apesar de fazer parte da administração indireta, constitui uma sociedade de economia mista, que se mantém com receitas próprias, arrecadadas por meio da cobrança de tarifas, provenientes da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Logo, sua existência está condicionada ao seu faturamento que está vinculado a celebração dos contratos de programa.

Segundo o coordenador dessas ações, Sebastião Custódio de Carvalho Davim “O controle dos contratos e a sua boa adequação à Lei Federal nº 11.445/2007, levam a segurança legal e afasta o risco de perdas de mercado e receita”<sup>15</sup>.

Nesse período – 2011/2014 – foram postas em prática as estratégias para alcançar as metas estabelecidas no planejamento. As ações foram elaboradas para renovar os contratos vencidos, reformular os contratos vigentes e celebrar contratos onde eles não existem, com o objetivo de regularizar a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário junto aos Municípios, visando atender a legislação vigente e amparar o seu faturamento. Entre as ações mais importantes destacam-se:

- ✓ Levantar experiências exitosas no Brasil.
- ✓ Contribuição na elaboração dos Planos Municipais de Saneamento, do Convênio de Cooperação e do Contrato de Programa, na forma estrita dos dispositivos previstos na Lei Federal nº 11.445/07 e Decreto nº 7.217/10.
- ✓ Articular a aprovação do Plano de Saneamento (principalmente, no que tange os componentes de abastecimento de água e esgotamento sanitário).
- ✓ Implantar sistemática de negociação com as prefeituras.
- ✓ Apoiar a aprovação da Legislação Municipal específica.
- ✓ Participar das audiências públicas promovidas pelas Prefeituras.
- ✓ Manter contatos com as Procuradorias dos Municípios, Câmaras de Vereadores, Prefeituras e a população.

---

<sup>15</sup> Frase do Assessor da Presidência da CASAL Sebastião Custódio de Carvalho Davim, julho de 2015.

- ✓ Formular e acompanhar os processos de regularização junto a Procuradoria Geral do Estado - PGE, Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA e Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL.

A celebração desses contratos, como já foi dito anteriormente, depende do cumprimento de uma série de requisitos instituídos por Lei, que devem ser observados para que seja possível a sua validação, previstos principalmente no art. 13 da Lei de Consórcios Públicos<sup>16</sup> e no art. 11, da Lei federal nº 11.445/07<sup>17</sup>.

Entre os principais desafios enfrentados pela CASAL para formalização dos Contratos de Programa nos Municípios em que atua, destacam-se:

- ✓ Falta de prioridade para os gestores dos Municípios nas ações de saneamento básico.
- ✓ Ausência de Planos de Saneamento Básico, tendo a CASAL que implementar ações junto aos Municípios para a elaboração dos mesmos, porém, na forma estrita dos dispositivos previstos na Lei Federal nº 11.445/07 e Decreto nº 7.217/10.
- ✓ Falta de informação dos gestores municipais sobre a política do setor de saneamento e sobre as novas regras necessárias a regulamentação legal da prestação dos serviços.
- ✓ Ausência de Planos Diretores Municipais.
- ✓ Ausência de pessoal qualificado nas prefeituras dos municípios menores, que possam colaborar na execução dos Planos de Saneamento correspondentes.
- ✓ Falta de recursos financeiros e corpo técnico capacitado na maioria dos Municípios.
- ✓ Divergência entre o Poder Legislativo e o Executivo em aprovar a Lei Municipal que é o instrumento que alavanca o início do processo.
- ✓ Atendimento precário na prestação de serviços de em alguns municípios (falta de água, por exemplo).

Diante desses desafios, inicialmente buscou-se levantar experiências exitosas nessa seara, visitando Companhias que obtiveram êxito em suas ações, a exemplo da COPASA e em seguida qualificar sua equipe, através de participações em cursos, seminários e congressos.

---

<sup>16</sup> O art. 13 estabelece como deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

<sup>17</sup> O art.11 estabelece as condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

Em seguida, a CASAL desenvolveu um trabalho de esclarecimento e de convencimento junto aos gestores municipais e a população objetivando demonstrar a importância da adequação aos parâmetros legais, oferecendo apoio técnico para elaboração do Projeto de Lei, do Plano Municipal de Saneamento, do Convênio de Cooperação e do Contrato de Programa.

### **2.2.2 Ações para assinatura dos Contratos de Programa**

A CASAL com o objetivo de regularizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabeleceu algumas ações para a concretização de seus objetivos, colocou-as em prática e obteve excelentes resultados, servindo de referência para outras Companhias que as adotaram em seus planejamentos.

De acordo com a Assessoria da Casal, a documentação necessária para legalizar os Contratos de Programa segue uma burocracia por parte das prefeituras, que direcionou a Companhia a atuar com ações proativas para desenvolver e garantir o processo de regularização.

Nesse ambiente de regularização, a CASAL fornece as Prefeituras em que atua, com o objetivo de auxiliá-las no cumprimento dos requisitos impostos pelas Leis de Consórcios Públicos e de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico, no tocante a celebração dos contratos de programa, todo aparato técnico e jurídico necessários a concretização dos seus Planos Setoriais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e aos demais procedimentos para regularização da prestação dos serviços, através da disponibilização de um *check-list* (que contempla todas as ações a serem seguidas, desde a elaboração do Plano até a celebração dos contratos de programa), e de um Kit Jurídico (que é composto pelas minutas dos procedimentos a serem realizados). Ao mesmo tempo, orienta as Prefeituras a complementar seus Planos com as outras duas vertentes que compõem o saneamento básico.

A seguir é apresentado um fluxograma de toda a sistemática para a construção dos procedimentos para elaboração e validação dos contratos de programa:

Figura 1 - Fluxograma da Ação Administrativa dos Contratos de Programa



Fonte: elaborado a partir deste estudo.

### **2.2.3 Contribuição na elaboração dos Planos Municipais de Saneamento**

Uma das maiores dificuldades enfrentadas pelas Companhias Estaduais de Saneamento para celebrarem os contratos de programa com as prefeituras é a inexistência de Planos Municipais de Saneamento Básico.

Esse fato deve-se a uma série de motivos: a falta de prioridade com a qual é tratada a questão da elaboração dos Planos de Saneamento Básico pelos Municípios, as adversidades políticas, a indisponibilidade de um corpo técnico capacitado para coordenar e acompanhar o processo de elaboração de um plano de saneamento nos moldes exigidos pela Lei e aos altos custos para desenvolvê-los, pois boa parte dos Municípios não dispõem de recursos financeiros, equipamentos e logística necessários.

Geralmente, mesmo as empresas de Saneamento oferecendo-se para prestar apoio técnico, montar relatórios, contribuir na elaboração dos trabalhos, ainda encontram resistência por parte das Prefeituras uma vez que, para muitos gestores municipais, saneamento não é prioridade. A CASAL, no desenvolvimento de suas ações tem se deparado algumas vezes com esta situação.

Desse modo, a CASAL, visando contornar essas dificuldades, passou a analisar a realidade de cada Município em que atua e verificou a necessidade de atendimento dos anseios da população em consonância com Plano Diretor, considerando o desenho político e o nível de entendimento entre o poder legislativo e executivo (buscando conhecer a história dos Municípios, os dados comerciais, os aspectos geográficos e ambientais e elaborar um diagnóstico das infraestruturas dos sistemas, estudos demográficos, programas, projetos e ações), estabelecendo uma argumentação consistente para que os Titulares entendam o objetivo e a essência da adequação aos requisitos exigidos pela Lei Federal nº 11.445/07 e as consequências do não cumprimento destes. Ressalta-se que o enfoque da argumentação supracitada consiste nos benefícios a serem obtidos com a adoção das medidas propostas. Isso tudo, aconteceu em reuniões com Prefeitos, Câmaras de Vereadores ou audiências públicas junto à comunidade local.

Uma vez aceita a colaboração oferecida pela CASAL para o desenvolvimento do Plano Setorial de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, o Plano será elaborado e encaminhado para o Poder Executivo do Município, juntamente com o “Kit Jurídico” que por sua vez, deverá ser analisado pela Procuradoria do Município e encaminhado cópias para a Câmara de Vereadores. Em ato contínuo deve ser designada audiência pública para submeter a minuta do plano ao conhecimento da população para que possam contribuir para o seu aperfeiçoamento. Realizada a audiência pública e executadas as alterações sugeridas, o projeto de Lei é encaminhado à Câmara Municipal para aprovação. Uma vez aprovada, a “Lei Autorizativa” deverá ser sancionada pelo Prefeito.

Elaborado o Plano Setorial de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, que constitui o primeiro requisito de validade dos contratos de programa, e uma vez instituída a entidade reguladora e fiscalizadora passa-se para outra etapa, que é a celebração do Convênio de Cooperação.

#### **2.2.4 Contribuição na elaboração do Convênio de Cooperação**

O Convênio de Cooperação foi instituído pela Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 11.107/05 e conceituado pelo Decreto nº 6.017/07. Consiste em um pacto firmado exclusivamente por entes da federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por Lei editada por cada um desses entes.

Nesse contexto, a Gestão Associada, por meio do Convênio de Cooperação faz-se necessária na área de Saneamento Básico, principalmente diante do alto custo que o setor demanda, pois requer vultosos investimentos para sua implantação, manutenção, ampliação e melhorias dos serviços, os quais os Municípios em sua maioria não dispõem.

A Lei nº 11.107/05 exige como uma das condições para a realização de Convênio de Cooperação autorização expressa do Poder Legislativo, através de Lei autorizativa que é a mesma que autoriza também, a prestação dos serviços.



A CASAL com o intuito de dar celeridade ao processo de regularização oferece aos Municípios um modelo de encaminhamento do Projeto de Lei Municipal e do Convênio de Cooperação, elaborado individualmente para cada Município, levando em consideração suas peculiaridades locais.

Destarte, uma vez realizados os ajustes que entender necessários, o Prefeito envia o Projeto de Lei Municipal ao Poder Legislativo Municipal que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Alagoas, para delegar ao Estado às competências de organização, fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos serviços municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como, autorizar a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, por intermédio do Contrato de Programa.

O projeto de Lei que autoriza a celebração do Convênio de Cooperação tem por objetivos:

1. Autorizar a delegação ao Estado de Alagoas (com fundamento no artigo 241 da Constituição Federal de 1988; no artigo nº 187 da Constituição do Estado de Alagoas; na Lei Estadual nº 7.081, de 30 de julho de 2009; na Lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005; na Lei nº 11.445, de 08 de janeiro de 2007), das competências de regulação, inclusive tarifária, de planejamento, organização e da fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a serem exercidos pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas (ARSAL), na forma da Lei Estadual nº 6.267, de 20 de setembro de 2001.
2. Autorizar a celebração do Contrato de Programa, com a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, objetivando a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com fundamento no artigo 241 da Constituição Federal, na Lei Estadual nº 7.081, de 30 de julho de 2009; na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005; na Lei Federal nº 11.445, de 08 de janeiro de 2007; no Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e no artigo 24, inciso XXVI da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
3. Estimular a solidariedade e a cooperação entre os entes federados, com o intuito de promover a integração de competências na busca da universalização dos serviços públicos de saneamento básico, sua necessária fiscalização e regulação privilegiando sempre o interesse público.
4. Estabelecer que os serviços contemplados no projeto devem ser prestados com fulcro nos seguintes princípios fundamentais: I - universalização de acesso; II - adoção de métodos e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; III - articulação com as

políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; IV - eficiência e sustentabilidade econômica; V - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas; VI - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; VII - controle social; VIII - segurança, qualidade e regularidade; IX - respeito ao plano de saneamento básico; X - integração das infraestrutura e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

5. Estabelecer os meios e instrumentos para o exercício das competências de planejamento, fiscalização e regulação dos serviços delegados ao Estado de Alagoas e seus órgãos próprios; os direitos e obrigações dos Municípios e dos Estados bem como as atribuições comuns aos Municípios e aos Estados.

6. Vincular a vigência do Convênio de Cooperação à vigência do Contrato de Programa;

7. Autorizar o Poder Executivo a transferir ao Estado a assumir a operação do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o uso dos bens, equipamentos e direitos vinculados aos serviços concedidos, os quais reverterão, automaticamente, ao Município, ao término do Convênio de Cooperação.

O projeto de Lei deve ser publicado no mural da Prefeitura e em lugares públicos e submetido à audiência pública e a aprovação do Poder Legislativo Municipal. Uma vez aprovado é celebrado o Convênio de Cooperação.

Esse convênio é celebrado entre o Estado e o respectivo Município devendo constar como intervenientes a Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL) e a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Alagoas (ARSAL), com fulcro na Lei Municipal autorizativa sancionada anteriormente.

Constituem cláusulas do Convênio de Cooperação:

1. Objeto.
2. Regulação, planejamento, organização e fiscalização.
3. Prestações dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
4. Obrigações do Estado.

5. Obrigações do Município.
6. Obrigações Comuns.
7. Vigência.
8. Denúncia e rescisão.
9. Do foro.
10. Assinaturas do Prefeito, do Governador, do Presidente da ARSAL, do Secretário da Infraestrutura do Estado e do Presidente da Casal.

Uma vez celebrado o Convênio de Cooperação, com observância dos requisitos previstos em Lei, passa-se para outra etapa, os preparativos para a celebração do Contrato de Programa.

### **2.3.5 Contribuição na elaboração do Contrato de Programa**

O Contrato de Programa é celebrado entre o Município respectivo e a Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL), de acordo com os termos estabelecidos no Convênio de Cooperação, para delegação da prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, observadas as disposições do artigo 241 da Constituição Federal, a Lei Estadual nº 7.081, de 30 de julho de 2009; Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 2005; Lei federal nº 11.445, de 08 de janeiro de 2007; Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e o artigo 24, inciso XXVI, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O contrato firmado entre a CASAL e cada Município possui obrigatoriamente as seguintes cláusulas:

1. Objeto.
2. Prazo de Vigência.
3. Forma e das condições da prestação dos serviços.
4. Regime de remuneração dos serviços.
5. Direitos e obrigações da CASAL.
6. Direitos e obrigações do município.
7. Direitos e deveres dos usuários.
8. Regulação e da fiscalização.

9. Proteção ambiental e dos recursos hídricos.
10. Sanções administrativas.
11. Extinção do contrato.
12. Bens reversíveis.
13. Critérios de indenização.
14. Mediação.
15. Arbitragem.
16. Da intervenção.
17. Publicação e do registro.
18. Solução dos conflitos e do foro.
19. Disposições gerais.
20. Assinaturas do Prefeito, do Presidente da CASAL, e do Vice-Presidente de Gestão Operacional da CASAL.

O instrumento elaborado deve atender a legislação em vigor, em especial a Lei nº 11.107/05 em sua disciplina em relação ao contrato de programa e a Lei nº 11.445/07, em relação aos requisitos exigidos para sua validade na seara do saneamento.

A estipulação dos direitos e obrigações das partes associado ao tratamento cuidadoso dispensado as demais cláusulas, principalmente em relação à extinção do contrato, a reversibilidade dos bens e as indenizações, detalhando-as minuciosamente, possibilita que seja reduzido o número de conflitos entre as partes quando do atingimento do seu termo.

Diante do exposto, uma vez celebrado o contrato de programa, elaborado com observância dos parâmetros estabelecidos em Lei, o ciclo estará concluído.

### **2.3 Discussão**

Para que os contratos de programa celebrados na seara do saneamento básico sejam considerados válidos, faz-se necessário o preenchimento anterior de alguns requisitos impostos pela Lei nº 11.445/07.

O Plano de Saneamento Básico é um deles, constitui um dos requisitos indispensáveis para a contratação após a vigência da Lei Federal nº 11.445/07 e a primeira dificuldade enfrentada pelas Companhias Estaduais de Saneamento Básico para regulamentação da delegação da prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Grande parte dos Municípios brasileiros ainda hoje não possuem Planos. A falta de prioridade com a qual é tratada a questão dos Planos Municipais de Saneamento pelos Municípios, aliada a outros fatores, ainda é um dos principais impasses para regularização dos serviços.

Outros fatores que dificultam a elaboração dos planos são os altos custos para desenvolvê-los, pois muitos Municípios não dispõem de corpo técnico, recursos financeiros, equipamentos e logísticas necessárias somadas às discontinuidades políticas e técnicas, que constituem agravantes em sua elaboração.

A falta de elaboração desses documentos causam danos que refletem não só na prestação desses serviços, mas na sua gestão. Uma vez adiado o prazo para elaboração dos Planos, os Municípios tendem a protelar a sua elaboração o que dificulta a captação de recursos e a celebração dos contratos, causando prejuízos para a população e insegurança para as empresas prestadoras de serviços.

Os Planos Municipais de Saneamento básico devem ser elaborados pelos titulares dos serviços, os Municípios, sendo vedada a sua delegação. No entanto, já prevendo as dificuldades de alguns Municípios na elaboração de seus Planos, frente às exigências estabelecidas pela legislação para sua elaboração, o legislador previu no art. 19, §1º, da Lei Federal nº 11.445/07, que os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. Assim, o § 1º, do artigo acima citado estabelece um gancho para que as Companhias Estaduais de Saneamento Básico, diante da inércia dos Municípios, busquem auxiliá-los na elaboração de seus Planos, notadamente nos componentes setoriais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, dando um passo à frente para a concretização dos contratos de programa.

Além da existência de Plano Municipal de Saneamento Básico, exige-se a existência de outros requisitos: estudo comprovando a viabilidade técnica e econômica financeira da

prestação universal dos serviços, nos termos do Plano Municipal de Saneamento Básico; normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização; e a realização de audiência e de consultas públicas prévias sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

A importância da celebração dos contratos de programa é notável ao dotar de segurança jurídica e estabilidade financeira as relações firmadas entre as Companhias de Saneamento e os Municípios, na medida em que afastam a incerteza da descontinuidade da prestação dos serviços, diante de sua adequação aos requisitos estabelecidos pelas Leis Federais nº 11.107/05 e nº 11.445/07, assim como a vulnerabilidade de seus faturamentos, principalmente ao considerarmos o seu objeto – abastecimento de água e esgotamento sanitário - por constituírem serviços de grande importância para a população e não poderem sofrer interrupção, exceto nos casos previstos em Lei, devendo ser prestados de forma adequada, com eficácia e eficiência, pois refletem diretamente no melhoramento da saúde pública e da qualidade de vida dos usuários desses serviços.

As Companhias Estaduais de Saneamento, em sua maioria, não se encontram em situação financeira muito confortável e a CASAL inclui-se nessa estatística. A expansão dos serviços e melhoria dos sistemas demandam altos investimentos e seus faturamentos/arrecadações não são suficientes, necessitando para tanto de investimentos dos Governos Federal e Estadual para implementar essas ações. Assim, as Companhias, diante desta situação, buscam manter a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em níveis adequados a população.

A CASAL, em 2012, com o intuito de melhorar a prestação dos serviços nos Municípios do Agreste onde atua, celebrou uma parceria público privada, que ficou responsável pela prestação de serviços de abastecimento de água nessa região, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

A celebração dos Contratos de Programa concede a CASAL os seus clientes, hora para atender os objetivos sociais e político dos Municípios e Estado, hora para almejar lucros e alcançar os interesses de ordem particular como empresa de economia mista. É neles que é quantificado o verdadeiro patrimônio da Concessionária, a sua folha de clientes, o seu acervo

estrutural, a garantia de existência e sobrevivência como Empresa a serviço do Estado e ao mesmo tempo como organização produtiva.

A CASAL com o intuito de acelerar a celebração desses contratos desenvolveu ações proativas, contribuindo com os municípios, oferecendo-lhes aparato técnico e jurídico, realizando estudos, elaborando um *check list* dos procedimentos exigidos por Lei e fornecendo um kit jurídico contemplando as minutas dos projetos de leis, convênios e contratos.

Do ponto de vista econômico financeiro as estratégias e táticas adotadas pela CASAL para o quadriênio 2011/2014 foram eficazes. As metas alcançadas em relação ao percentual do faturamento a ser amparado por contratos válidos em alguns momentos superaram as expectativas e em outros se aproximaram das estabelecidas, vejamos:

Quadro 5: Faturamento: Metas

Ano	Metas estabelecidas	Metas alcançadas
2011	70%	70,25%
2012	80%	83,36%
2013	90%	85,65%
2014	100%	87,70%

Fonte: Assessoria da Presidência. Planejamento Estratégico 2011/2014. Projeto (A2P3)

Durante esse período houve progressão significativa no percentual do faturamento amparado que passou de 61,44%, em 2010 para 87,70%, em 2014.

No entanto, é importante destacar a diferença existente entre faturamento e arrecadação. Em geral arrecada-se menos do que se fatura, principalmente em face dos elevados índices de inadimplência. Se analisarmos a relação entre faturamento e arrecadação veremos que a CASAL anualmente tem uma perda significativa na arrecadação:

Quadro 6: Relação Faturamento/Arrecadação

ANO	FATURAMENTO	ARRECADAÇÃO	PERDA	% PERDAS
2011	219.094.791,98	194.141.733,78	24.953.058,20	11,38
2012	246.380.121,88	220.178.093,43	26.202.028,45	10,63
2013	280.120.301,95	237.931.157,92	42.189.144,03	15,06
2014	299.364.237,73	271.168.495,00	28.195.742,73	9,41

Fonte: Gerencial Contábil CASAL/2015. Valores em mil R\$

Somando-se o percentual das perdas com o do faturamento vulnerável veremos que a situação financeira da CASAL merece atenção. Logo, a Companhia deve prosseguir com suas ações para atingir a meta estabelecida: alcançar 100% do faturamento amparado por contratos válidos. E paralelamente a essas ações deve desenvolver outras ações para reduzir as diferenças existentes entre faturamento e arrecadação, pois essas perdas refletem na redução de investimentos.

A regularização da prestação dos serviços de saneamento, com sua adequação a legislação, só traz benefícios a ambas as partes, pois delimita com clareza os direitos e deveres de cada parte, garantindo-lhes estabilidade na prestação dos serviços, concede as partes maior confiabilidade na contratação de financiamentos e atrai investimentos para a execução de eventuais obras necessárias a melhorias na prestação dos serviços objeto da gestão associada.

Vale destacar que regularização da prestação dos serviços de saneamento básico, se por um lado traz estabilidade para a Companhia, por garantir o seu faturamento, por outro lado aumenta a sua responsabilidade, pois, a partir de sua concretização seus serviços passarão a ser regulados e fiscalizados por entidade reguladora, estando sujeita a multas e penalidades caso os serviços não sejam prestados de forma adequada e eficaz. Em ato contínuo, também são acompanhados pela população e por outros órgãos de controle social.

## **2.4 Resultados**

Esta pesquisa possibilitou a visão de dois resultados: o primeiro de ordem administrativo/jurídico e o segundo financeiro/econômico, conforme explicações a seguir:

No primeiro, administrativo/ jurídico, o planejamento estratégico, adotado para o período de 2011/2014, incluiu entre suas estratégias a elaboração e distribuição de 70 (setenta) planos de saneamento, entre os Municípios em que vinha atuando com contratos vencidos e/ou inexistentes, acompanhados de *kit's* jurídicos com o intuito de formalizar os contratos de programa. Essas ações resultaram na negociação exitosa com 35 municípios<sup>18</sup>,

---

<sup>18</sup> Incluindo o contrato de programa celebrado com o Município de Japaratinga, no mês de agosto de 2015



cujos contratos de programa foram assinados, que somados aos 7 (sete) já existentes no formato antigo, totalizam 42 (quarenta e um) contratos válidos, contra 35 a serem concretizados.

Quanto ao segundo resultado financeiro/econômico, que também teve suas bases no planejamento estratégico, com um viés nas demonstrações contábeis, foi fruto das negociações com os municípios que possuem maior representatividade no faturamento da empresa. A CASAL relacionou os municípios e ordenou suas ações segundo o valor faturado em cada um deles, resultando em 87,7% do faturamento amparado por contratos regulamentados pela legislação vigente, em relação aos 61,44% amparados em 2010, minimizando a vulnerabilidade econômica/financeira da empresa.

Os resultados visualizados estão interligados de forma que o segundo, econômico/financeiro, para se concretizar depende do êxito das ações executadas no primeiro, administrativo/jurídico. Desta forma, o processo de adequação contratual mostra a evolução da celebração dos contratos, do faturamento e da arrecadação amparados, conforme quadros 7 e 8,

**Quadro 7. Faturamento**

BASE		CONTRATOS				VALOR DO FATURAMENTO	
ANO	FATURAMENTO	% VÁLIDOS	% VENCIDOS	% INEXISTENTES	% TOTAL VULNERÁVEL	VULNERÁVEL	GARANTIDO
2011	219.094.791,98	10,67	66,67	22,67	<b>30,63</b>	67.108.734,78	151.986.057,20
2012	246.380.121,88	40,79	46,05	13,16	<b>18,02</b>	44.397.697,96	201.982.423,92
2013	280.120.301,95	47,37	39,47	13,16	<b>14,74</b>	41.289.732,51	238.830.569,44
2014	299.364.237,73	53,95	35,53	10,53	<b>11,13</b>	33.319.239,66	266.044.998,07

Fonte: Gerencial Contábil CASAL/2015. Valores em mil R\$.

**Quadro 8: Arrecadação**

BASE		CONTRATOS				VALOR DA ARRECAÇÃO	
ANO	ARRECAÇÃO	% VÁLIDOS	% VENCIDOS	% INEXISTENTES	% TOTAL VULNERÁVEL	VULNERÁVEL	GARANTIDO
2011	194.141.733,78	10,67	66,67	22,67	30,63	59.465.613,06	134.676.120,72
2012	220.178.093,43	40,79	46,05	13,16	18,02	39.676.092,44	180.502.000,99
2013	237.931.157,92	47,37	39,47	13,16	14,74	35.071.052,68	202.860.105,24
2014	271.168.495,00	53,95	35,53	10,53	11,13	30.181.053,49	240.987.441,51

Fonte: Gerencial Contábil CASAL/2015. Valores em mil R\$.

O quadro 7 demonstra a evolução dos percentuais dos contratos realizados durante os anos de 2011 a 2014, e a redução dos quantitativos de contratos vencidos e inexistentes, fazendo uma correlação com os faturamentos do período, o que deixa visível a queda da vulnerabilidade e o aumento do quantitativo garantido. Constatando-se assim, que a formalização desses contratos minimiza os riscos financeiros mediante a redução da vulnerabilidade. Apesar do percentual de contratos vencidos e inexistentes totalizarem 46,06%, eles representam apenas 11,13 % do faturamento vulnerável.

O quadro 8 foi elaborado com o objetivo de demonstrar o valor vulnerável da arrecadação diante dos mesmos percentuais de contratos expostos no quadro 7. Bem como de fazer um comparativo entre o valor faturado e arrecadado. No período pesquisado visualiza-se uma perda significativa entre o valor faturado e o arrecadado, acima dos percentuais previstos. Assim, se somarmos os percentuais das perdas na arrecadação com os dos faturamentos não amparados por contratos válidos eleva-se o déficit financeiro da empresa, gerando menos recursos para melhorias e investimentos a serem empregados na prestação dos serviços.

Apesar da evolução do quantitativo de seu faturamento amparado por contratos de programa válidos, alcançados nos últimos quatro anos, a CASAL precisa dar continuidade as suas ações para formalizar os contratos de programa com os 35 (trinta e cinco) municípios em que continua prestando serviços sem qualquer garantia, para afastar os riscos de perdas e de mercado.

Nesse sentido podemos afirmar que a CASAL avançou nos últimos anos, passando da zona de perigo para uma zona de conforto parcial, uma vez que garantiu com suas ações a regularização dos contratos mais expressivos financeiramente.

No entanto, todas essas conquistas foram frutos de um planejamento estratégico que resultou em ações bem elaboradas e do esforço de uma equipe dedicada e empenhada na busca de resultados positivos para a empresa.

## CONCLUSÃO

O instrumento jurídico do contrato de programa foi instituído pela Lei Federal nº 11.107/05, que regulamentou a atuação cooperativa no âmbito da prestação de serviços públicos, com a finalidade de constituir e regulamentar as obrigações entre dois ou mais entes federativos ou para com o consórcio público de que seja parte, ou, ainda para com outro ente integrante da Administração Pública indireta conferindo segurança a relação jurídica firmada.

No Brasil prevalece o modelo de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, em especial de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desenvolvido pelas Companhias Estaduais de Saneamento, delegados pelos Municípios em face das dificuldades financeiras de operarem e manterem os seus sistemas.

Nesse sentido, a prestação de serviços públicos em regime de gestão associada faz-se necessária principalmente diante da escassez de recursos financeiros, da exigência pela expansão de diversos serviços e de sua prestação adequada, especialmente no âmbito do Saneamento Básico que requer altos investimentos.

No âmbito do Saneamento Básico, o Contrato de Programa, a partir da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.445/07, passou a ser o instrumento jurídico adequado para a delegação da prestação de serviços públicos de saneamento básico. Até então, a delegação da prestação desses serviços era realizada de modo informal, através de convênios ou de outros instrumentos precários. Entretanto, apesar de obrigatório, ainda é um instrumento pouco utilizado, conforme constatado no estudo realizado.

Nesse ambiente de saneamento, a validade do Contrato de Programa está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 11, da Lei acima citada, que para se concretizarem dependem de ações e iniciativas dos titulares da prestação desses serviços, isto é, os Municípios, através de seus gestores. O preenchimento desses requisitos, somados ao previstos no art. 13 da Lei federal nº 11.107/05, constituem-se em desafios a serem enfrentados pelas Companhias Estaduais de Saneamento para regularização desses contratos, frente à ausência de prioridade por parte dos municípios brasileiros em relação ao saneamento básico.

Ressalte-se que, a ausência de formalização desses contratos implica na vulnerabilidade jurídica e financeira das empresas de saneamento, por estarem prestando serviços sem qualquer garantia de que esses contratos serão renovados.

Diante das dificuldades enfrentadas pelas Companhias Estaduais de Saneamento, em relação à regularização dos seus Contratos de Programa com os Municípios em que atuam, foi realizado um estudo de caso na CASAL com o intuito de verificar como a empresa se comportou diante das exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/07 nos últimos anos. No estudo de caso realizado foi observado que até meados de 2011, a CASAL permaneceu praticamente alheia aos ditames estabelecidos pela Lei acima citada.

Entretanto, em 2011, foi elaborado pela Companhia um planejamento estratégico para o período 2011/2014, instituindo entre suas ações a regularização dos contratos de programa, pois se encontrava com mais de 90% de suas concessões vencidas. As estratégias foram elaboradas com o objetivo inicial de negociar com os municípios mais promissores economicamente, garantindo desta forma o aumento do percentual do faturamento amparado por contratos válidos.

Desse modo, a CASAL desenvolveu ações para acelerar a execução das atividades por parte dos Municípios que precedem a celebração dos contratos, elaborando os Planos Setoriais de Saneamento, notadamente nos componentes Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, e oferecendo todo o aparato jurídico necessários para que fosse possível a formalização dos contratos de programa. E ao mesmo tempo, orienta as Prefeituras para complementarem seus Planos Setoriais de Saneamento com as outras duas vertentes que compõem o Saneamento Básico. Ou seja, o Plano para Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos e o Plano de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas. Ressalte-se que, segundo a Lei Federal nº 11.445/07, não há impedimento na elaboração fracionada desses planos, desde que se complementem e se interajam.

Essas ações implicaram em resultados exitosos para a Companhia, tanto do ponto de vista administrativo/jurídico, como do ponto de vista financeiro/econômico, quando comparados aos dados existentes antes do início dos trabalhos. No primeiro, foram celebrados contratos de programa com 35 (trinta e cinco) municípios, totalizando 42 contratos válidos, somando-se aos 7 (sete) contratos existentes no início dos trabalhos; e no segundo resultado,

consequência do primeiro, houve uma queda significativa da vulnerabilidade do faturamento, alcançando 87,7% do faturamento amparado por contratos válidos, contra os 61,44% amparados em 2010.

Nesse diapasão, a celebração desses contratos, além de conferir segurança jurídica e estabilidade à relação contratual, uma vez que especifica objetivamente os direitos e obrigações de cada parte, traz outros benefícios proporcionando maior confiabilidade para contratação de financiamentos junto às entidades financeiras, bem como atrai investimentos para a execução de eventuais obras necessárias à prestação dos serviços objeto da gestão associada.

Diante do exposto, fica constatado nesta pesquisa que a gestão da CASAL evoluiu nos últimos anos, passando de uma zona de alto risco para uma zona intermediária de conforto diante das conquistas realizadas. No entanto, entende-se que a continuidade do planejamento estratégico é determinante para avançar na celebração dos 35 contratos de programa que se encontram vencidos e/ou inexistentes, o que garantirá o alcance de 100% do seu faturamento.

Assim, recomendamos que as Companhias, que se encontrem em situação parecida com a da CASAL, constituam planejamentos estratégicos para a regularização da delegação dos contratos de programa, com o objetivo de reduzir os índices de vulnerabilidade jurídica e financeira através da elaboração de ações proativas e educativas de conscientização dos gestores municipais, alertando para a necessidade e obrigatoriedade da adequação de suas delegações aos requisitos previstos no ordenamento jurídico, ressaltando os benefícios trazidos pela regularização e a importância do saneamento básico para a melhoria da saúde e da qualidade de vida da população.

Sugerimos ainda, que as Companhias de Saneamento estruturem suas empresas com um setor específico de “Contrato de Programas” para trabalhar, fomentar e viabilizar a comunicação junto aos prefeitos, vereadores e comunidades locais, instituindo um canal aberto entre esses personagens na busca da universalização da prestação dos serviços, com segurança e qualidade.

## REFERÊNCIAS

ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. **Direito do Saneamento. Introdução à Lei de diretrizes nacionais de saneamento básico**. Campinas/ SP: Millennium Editora, 2007.

ALVES, Vladimir. **Comentários à lei dos Consórcios Públicos**. São Paulo: Leud, 2006.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BARBOSA, Maria Elisa Braz et al. **Consórcios Públicos: instrumento do federalismo cooperativo**. Belo Horizonte: Forum, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 13. ed. Brasília: Editora UnB, 2007, v.1.

BRASIL. Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007. Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 de jan. de 2007. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6017.htm) >. Acesso em: 05 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010. Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 de jan. de 2007. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6017.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6017.htm) >. Acesso em: 05 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 06 de abr. de 2005. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm) >. Acesso em: 05 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 08 de jan. de 2007. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm) >. Acesso em: 05 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 22

de jun. de 1993. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm) >. Acesso em: 05 jun. 2015.

BRITTO, Ana Lúcia. **Saneamento nas cidades brasileiras**. Disponível em: <[http://www.observatoriodasmetrolopolos.net/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1771%3Asaneamento-basico-nas-cidades-brasileiras&catid=92%3Aartigos-serie-eleicoes-municipais-&Itemid=124&lang=pt](http://www.observatoriodasmetrolopolos.net/index.php?option=com_content&view=article&id=1771%3Asaneamento-basico-nas-cidades-brasileiras&catid=92%3Aartigos-serie-eleicoes-municipais-&Itemid=124&lang=pt)>. Acesso em: 10 de jul. de 2015.

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS. **Estatuto Social**. Maceió, 2013.

CASTRO, José Nilo de. **Direito municipal positivo**. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

COHEN, Simone Cynamon. **Habitação saudável: um novo caminho para a promoção da saúde e do saneamento básico**. Disponível em: <<http://www.tratabrasil.org.br/files/Simone.pdf> >. Acesso em: 3 de jun. de 2015.

COSTA, Eduardo Carone. Convênio de Cooperação e contrato de programa – posicionamento acerca da necessidade de autorização legislativa para sua pactuação. **Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais**, Minas Gerais, n. 1, p. 106-123, jan./fev./mar. 2009.

CUNHA, Rosani Evangelista. Federalismo e relações intergovernamentais: os consórcios públicos como instrumento de cooperação federativa. **Revista do Serviço Público**, Brasília, DF, a. 55, n. 3, p. 5-36, jul./set. 2004.

CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara. **As competências do município na Constituição Federal**. São Paulo: Celso Bastos, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_, Maria Sylvia Zanella; GASPARINI, Diógenes. Consórcios públicos e a nova lei 11.107/05. **Boletim e Licitações e Contratos**, São Paulo, v.19, n.5, p. 419-432, 2006.

DURÃO, Pedro. Consórcios Públicos: algumas reflexões à Lei nº 11.107/05. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe – ESMESE**, Aracaju, n. 9, p. 135 – 146, 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Estatuto da Cidade comentado. Lei nº 10.257/2001. Lei do Meio Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. **Contratos Administrativos**. São Paulo: Saraiva, 1981.

GALVÃO JÚNIOR, Alceu de Castro et al. Marco regulatórios estaduais em saneamento básico no Brasil. **REVISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RAP**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 1, p. 207-227, jan./fev. 2009.

\_\_\_\_\_, Alceu de Castro et al. **Regulação do saneamento básico**. Barueri, SP: Manole, 2013.

\_\_\_\_\_, Alceu de Castro et al. **Regulação: controle social da prestação dos serviços de água e esgoto.** Fortaleza: Pouchain Ramos, 2007.

\_\_\_\_\_. Alceu de Castro et al. **Diagnóstico da situação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e da Regulação dos Serviços nas 100 maiores cidades brasileiras.** Disponível em: <<http://www.tratabrasil.org.br/diagnostico-da-situacao-dos-planos-municipais-de-saneamento-basico-e-da-regulacao-dos-servicos-nas-100-maiores-cidades-brasileiras-3>>. Acesso em: 7 de jun. de 2015.

HAGER, Marcelo. **Consórcios públicos na Lei nº 11.107/05.** Belo Horizonte: Fórum, 2007.

HANNA, Rosângela Abdala. **Contratos de concessão de serviços de saneamento – um estudo de caso.** Disponível em: <<http://abar.org.br/images/pdf/trabalhos-tecnicos/orais/tt/TT06OABAR.pdf>>. Acesso em: 5 de jun. de 2015.

HELLER, Leo. **Relação entre saúde e saneamento na perspectiva do desenvolvimento.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v3n2/7152.pdf>>. Acesso em: 27 de jun. de 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 11ª ed. São Paulo: 2003.

MADEIRA, Rodrigo Ferreira. **O setor de saneamento básico no Brasil e as implicações do marco regulatório para a universalização do acesso.** Disponível em: <[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/rev3304.pdf](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/rev3304.pdf)>. Acesso em: 15 de maio de 2015.

MONTEIRO, José Roberto. Plano Nacional de Saneamento. PLANASA. Análise e desempenho. Disponível em: <http://www.bvsde.paho.org/bvsacg/e/fulltext/planasa.pdf>. Acesso em: 5 de jun. de 2015.

MORAES, Luiz Roberto; BORJA, Patrícia Campos. **Revisitando o conceito de saneamento básico no Brasil e em Portugal.** Disponível em: <<http://www.assemae.org.br/artigos/item/336-revisitando-o-conceito-de-saneamento-basico-no-brasil-e-em-portugal>>. Acesso em: 22 de jun. de 2015.

PEIXOTO, João Batista. **Saneamento básico: política, marco legal e instrumentos de gestão dos serviços.** Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002230/223066POR.pdf>>. Acesso em: 22 de jun. de 2015.

SOARES, Sérgio R. A. et al. **Relações entre Saneamento, Saúde Pública e Meio Ambiente: Elementos para formulação de um modelo de Planejamento em Saneamento.** Disponível em: <<http://www.scielosp.org/pdf/csp/v18n6/13268.pdf>>. Acesso em: 2 de jul. de 2015.



TAMBELLINI, Guilherme Luís da Silva. **Contrato de saneamento básico precedido de convênio de cooperação: dispensa de licitação?** Disponível em: <<http://jus.com.br/pareceres/21465/contrato-de-saneamento-basico-precedido-de-convenio-de-cooperacao-dispensa-de-licitacao>>. Acesso em 27 de jun. de 2015.

Sites consultados:

<http://www.ibge.gov.br/>

<http://www.cidades.gov.br/>

<http://www.tratabrasil.org.br/>

<http://www.snis.gov.br/>

**ANEXOS**

## ANEXO A: Projeto (a2p3): Formalizar os Contratos de Programa



*Planejamento Estratégico 2011 / 2014.*

### PROJETO (A2P3): FORMALIZAR OS CONTRATOS DE PROGRAMA

<b>LÍDER:</b>	CUSTODIO			
<b>EQUIPE:</b>	Bruna, Helder, Valeska.			
<b>ANDAMENTO DO PROJETO:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Já distribuímos 70 Planos de Saneamento devidamente revisados. Destes, já conseguimos negociar com 34 (trinta e quatro) municípios, cujos Contratos de Programa já foram assinados.</li> <li>• Esses 34 municípios somados aos 07 (sete) municípios com Contratos de Concessões, monta um total de 41 municípios com prestações de serviços regularizadas.</li> <li>• Um (01) município já conta com a sua Lei Municipal aprovada e sancionada, com processos de legalização em andamento, para a assinatura do contrato.</li> </ul>			
<b>PRINCIPAIS DIFICULDADES:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Atendimento precário na prestação de serviço em alguns municípios (falta de água).</li> <li>• Falta de informação dos gestores municipais sobre a política do setor de saneamento e as novas regras necessárias a regulamentação legal da prestação dos serviços.</li> </ul>			
<b>INDICADOR:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• % do faturamento da CASAL amparado por contratos válidos formalizados.</li> </ul>			
<b>METAS ANUAIS:</b>	Dez/2011 – 70,00%	Dez/2012 – 80,00%	Dez/2013 – 85,00%	Jun/2014 – 90,00%
<b>RESPONSÁVEL PELOS DADOS DO INDICADOR</b>	<b>Custódio</b>			

**POSIÇÃO 31/12/2014.**

## ANEXO B: Plano de Ação: Formalizar os Contratos de Programa



**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

### Plano de Ação - Formalizar os Contratos de Programa

N	O QUE FAZER	COMO FAZER
1.	<p><b>LEVANTAR EXPERIÊNCIAS EXITOSAS NO BRASIL</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Visitar Companhias de Saneamento que estejam em avançado processo de regulamentação legal da prestação de serviços. (Visitamos a COPASA).</li> <li>• Pesquisar sobre as novas regras que foram estabelecidas para o Saneamento, conforme a Lei nº 11.445.</li> <li>• Fazer curso sobre Elaboração de Planos de Saneamento Básico (Fizemos Curso em São Paulo).</li> </ul>
2	<p><b>CONCLUIR A ELABORAÇÃO DOS PLANOS DIRETORES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ESGOTAMENTO SANITÁRIO</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Definir uma ordem de precedência de forma a possibilitar a elaboração dos documentos necessários (Histórico do município, dados comerciais, diagnóstico dos sistemas, aspectos geográficos e ambientais, estudo demográfico, programas, projetos e ações, etc).</li> <li>• Relacionar os municípios em que a CASAL atua e ordenando-os segundo o valor faturado</li> </ul>
3	<p><b>ARTICULAR A APROVAÇÃO DO PLANO DE SANEAMENTO: ÁGUA/ESGOTO</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Visitar as Prefeituras, Câmara de Vereadores e Procuradoria dos municípios.</li> <li>• Fazer reuniões com os órgãos gestores municipais e chefes comunitários no intuito de mostrar a importância do Plano, que passa a ser exigência legal para a habilitação dos Municípios a receberem recursos federais.</li> </ul>

4	<p align="center"><b>IMPLANTAR SISTEMÁTICA DE NEGOCIAÇÃO COM AS PREFEITURAS</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Desenvolver ações que permitam a rápida execução das atividades que precedem à celebração dos Contratos:</li> <li>• Além da elaboração dos Planos de Saneamento que é um elemento a ser feito pelo município, a CASAL ainda oferece; Minuta da Lei Municipal Autorizativa, minuta do encaminhamento da Lei as Câmaras de Vereadores, Minuta do Convênio de Cooperação com o Estado e a Minuta do Contrato de Programa.</li> </ul>
5	<p align="center"><b>APOIAR A APROVAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECIFICA</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Participar das audiências públicas nas Câmaras de Vereadores.</li> <li>• Promover reuniões nas Câmaras de Vereadores no intuito de esclarecer as redefinições das regras para a prestação dos serviços de saneamento Básico e a importância da aprovação da Lei Municipal no contexto geral do processo.</li> <li>• Contatos com os Poderes Legislativos dos municípios.</li> </ul>

Legenda: OK = concluído; EA = em andamento; EL = em licitação; AT = atrasado.

POSIÇÃO: 31/12/2014.

**ANEXO C: *Check –List* para assinatura dos Contratos de Programa**

1. A CASAL envia ofício ao Prefeito encaminhando Plano de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, juntamente com o KIT Jurídico em CD. O KIT jurídico contém: Minuta do ofício encaminhando o Projeto Lei à Câmara Municipal; Minuta da Lei Autorizativa; Minuta da Lei que institui o Plano de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário; Minuta do Convênio de Cooperação; Minuta do Contrato de Programa; Decreto Municipal estabelecendo o regulamento para a realização de Consulta Pública; Edital da Consulta Pública e modelo do Edital de convocação para a audiência pública.
2. A Prefeitura encaminhará o Projeto Lei à Câmara de Vereadores para aprovação e através de uma Lei municipal ou decreto, deverá instituir o Plano de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.
3. A prefeitura deverá promover junto a Câmara de Vereadores, pelo menos uma Audiência Pública para caracterizar a participação da comunidade local, no processo de legalização da Concessão (Contrato de Programa a ser firmado e Plano de Saneamento).
4. Após sancionar a Lei e instituir o Plano, a Prefeitura deverá encaminhar a CASAL os seguintes documentos: Cópia da Lei Autorizativa; cópia da lei ou do decreto que instituiu o Plano; Cópia da ata da Audiência Pública; Cópia da folha de frequência da Audiência Pública e fotografias da Audiência Pública como registros comprobatórios.
5. A CASAL juntará em processo está papelada, com os seguintes documentos elaborados pela própria CASAL: cópia do Plano de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário; minuta do Convênio de Cooperação; minuta do Contrato de Programa; Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços; Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica Financeira da Prestação dos Serviços; Relatório de Bens e Direitos; Indicadores de desempenho da prestação de serviços.
6. O Processo pronto e instruído pelo jurídico da CASAL deverá ser encaminhado a PGE via SEINFRA para parecer.
7. Ao voltar da PGE com o parecer favorável, o processo deverá ser encaminhado a SEINFRA, ARSAL e Gabinete do Governador para aposição das respectivas assinaturas no Convênio de Cooperação (4 vias).

8. Após retornar processo com as assinaturas da SEINFRA, ARSAL e Governador, o Prefeito do Município será convidado pela CASAL para a solenidade de assinaturas. O Prefeito deverá assinar o Convênio de Cooperação (em 4 vias) juntamente com o Presidente da CASAL, como também, deverá assinar o Contrato de Programa (em 3 vias),
9. Deverá levar também, as assinaturas do Presidente da CASAL e do Vice Presidente de Gestão Operacional.

**ANEXO D: KIT Jurídico****1. Modelo de Ofício encaminhando projeto de Lei**

**MENSAGEM N° \_\_\_\_\_/2015 \_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter ao exame dessa Casa Legislativa, através de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei Municipal que “Autoriza o Poder Executivo” a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Alagoas, para delegação ao Estado das competências de planejamento, organização, fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos serviços municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como, a autorização para prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, por intermédio de Contrato de Programa.

Visa o projeto em apreço, tratar da delegação ao Estado das competências de regulação, inclusive tarifária, de planejamento, organização e da fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a serem exercidos pela Agencia de Regulação de Serviços Públicas de Alagoas – ARSAL, na forma da Lei Estadual nº 6.267, de 20 de setembro de 2001, bem como, autorizar a celebrar Contrato de Programa, com a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, objetivando a prestação dos serviços municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com fundamento no artigo 241 da Constituição Federal, da Lei Estadual nº 7.081, de 30 de julho de 2009; Lei Federal 11.107 de 06 de abril de 2005, Lei Federal nº 11.445 de 08 de janeiro de 2007, Decreto nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007 e, no artigo 24 inciso XXVI da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Cumprindo ainda, o Projeto de estimular a solidariedade e a cooperação entre os entes federados, promovendo a integração de competências na busca da universalização dos



serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sua necessária regulação e fiscalização, privilegiando, sempre o interesse público.

E tendo em vista que hoje a prestação dos serviços de abastecimento de água já vem sendo feito pelo Estado através da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, e que a sua manutenção requer vultosos investimentos para implantação, ampliação e melhorias dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, os quais o Município não dispõe e não tem capacidade de endividamento.

Considerando que o Contrato de Programa a ser elaborado, obrigatoriamente, terá todo um planejamento das ações voltadas à implantação e ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na busca da universalização, atendendo os aspectos de responsabilidade social, ambiental e de bem-estar da nossa população.

É que, tenho certeza de podermos contar com o apoio de Vossa Excelência e de seus dignos pares, na aprovação do Projeto de Lei, em anexo.

Reitero-lhe meus protestos de elevada consideração e apreço.

---

PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR

Presidente da Câmara Municipal de \_\_\_\_\_.

N E S T A/

## 2. Modelo de Projeto de Lei Municipal

### PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_\_

*Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Alagoas, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA para delegação ao Estado das competências de planejamento, fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos serviços municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a autorização da execução de tais serviços, que será realizado por meio da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, por intermédio de Contrato de Programa.*

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo, autorizado a celebrar **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO** ao fundamento do artigo 241 da Constituição Federal, no art. 187 da Constituição do Estado de Alagoas, da Lei Estadual nº 7.081, de 30 de julho de 2009, Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, visando a delegação das competências de planejamento, fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao **ESTADO DE ALAGOAS** para a prestação desses serviços pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Alagoas - ARSAL.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo, com fundamento no artigo 24 inc. XXVI do da Lei Federal 8.666/93, na legislação referida no artigo anterior, e forma e conteúdo da inclusa minuta de contrato, que integra esta lei, autorizado a celebrar **CONTRATO DE PROGRAMA**, com a Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, visando à prestação dos serviços municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Art. 3º** A autorização de que trata o Art. 2º desta Lei visa a integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao serviço

estadual de saneamento básico e abrangerá as seguintes atividades integradas e suas respectivas infraestruturas e instalações operacionais:

- I - a captação, adução e tratamento de água bruta;
- II - a adução, preservação e distribuição de água tratada;
- III - a coleta, transporte para tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

**§ Único.** Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I - universalização do acesso;
- II - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- III - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- IV - eficiência e sustentabilidade econômica;
- V - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- VI - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- VII - controle social;
- VIII - segurança, qualidade e regularidade;
- IX - respeito ao plano de saneamento básico;
- X - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

**Art. 4º** O convênio de cooperação, que integra esta lei estabelece:

- I - os meios e instrumentos para o exercício das competências de planejamento, fiscalização e regulação dos serviços delegados ao Estado de Alagoas e seus órgãos próprios;
- II - os direitos e obrigações do Município;
- III - os direitos e obrigações do Estado;
- IV - as atribuições comuns ao Município e ao Estado.

**Art. 5º** A vigência do Convênio de Cooperação será necessariamente vinculada à vigência do contrato de programa extinguindo-se somente após o prévio pagamento das indenizações devidas a CASAL pelo Município na forma prevista na inclusa minuta de contrato de programa que integra a presente.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao Estado, a partir da data em que este assumir a operação do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o uso dos bens, equipamentos e direito vinculados aos serviços concedidos, os quais reverterão, automaticamente, ao Município, ao término do Convênio de Cooperação.

**§ Único.** A CASAL deverá apresentar ao Poder Concedente, no prazo máximo de seis meses a contar da assinatura do Contrato de Programa, a relação de bens de que trata o art. 42 de Lei Federal nº 11.445/2007.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

Nome do Prefeito

A presente Lei foi registrada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, e publicada no mural do prédio da sede da Prefeitura e nos lugares públicos, em \_\_\_de \_\_\_\_\_de 20\_\_.

---

Nome do Secretário Municipal de Administração  
Secretário Municipal de Administração

### 3. Modelo de Convênio de Cooperação

#### CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

*Convênio de Cooperação Federativa que celebram o Estado de Alagoas, e o Município de \_\_\_\_\_, para Delegação ao Estado das competências de Regulação, inclusive tarifária, de planejamento, organização e de fiscalização dos serviços municipais de abastecimento d'água e esgotamento sanitário, que deverão ser executados por meio da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Alagoas – ARSAL, bem como a autorização para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, respectivamente.*

O **Estado de Alagoas**, neste ato representado por seu Titular, doravante designado Estado, e o Município de \_\_\_\_\_, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Prefeito, \_\_\_\_\_, técnico em edificações, portador do RG nº \_\_\_\_\_ SSP/\_\_\_ e CPF/MF nº \_\_\_\_\_, com domicílio à Rua \_\_\_\_\_, nº \_\_\_ - \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_/AL, doravante denominado **MUNICÍPIO**, e, ainda, como intervenientes a **Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL**, sociedade de economia mista, com sede à Rua Barão de Atalaia, nº 200, Centro - Maceió, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.294.708/0001-81, neste ato representada, na forma de seus estatutos, por seu Diretor Presidente, Wilde Clécio Falcão de Alencar, engenheiro civil, portador do RG nº 153.218 SSP-AL e CPF/MF nº 091.548.673 - 72, com domicílio na cidade de Maceió-AL, na Avenida Eraldo Lins Cavalcante, nº 1008, Barro Duro em Maceió-AL, e por seu Vice-Presidente de Gestão Operacional, **Francisco Luiz Beltrão de Azevedo Cavalcanti**, engenheiro civil, portador do RG nº 240.541 SSP - AL e CPF / MF nº 185.381.854 - 20, com domicílio na cidade de Maceió - AL, na Rua Senador Rui Palmeira, nº 371 – Apto. nº 703 – Ponta Verde - CEP nº 57035 -250, Maceió/AL, e a **Agência de Regulação de Gestão e Operação dos Sistemas Públicos de Alagoas, ARSAL**, neste ato representada na forma da Lei estadual nº 6.267, de 20 de setembro de 2001, por seu Diretor Presidente \_\_\_\_\_, engenheiro civil, portador do RG nº \_\_\_ SSP/AL e CPF/MF nº \_\_\_\_-\_\_\_\_, com domicílio à Rua \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_ - Apto \_\_\_\_\_ no Bairro \_\_\_\_\_, Maceió/AL, observadas as disposições do art. 241 da Constituição Federal, da Lei Federal nº

11.445/2007, de 05 de janeiro de 2007, da Lei Federal nº 11.107/2005 de 06 de abril de 2005, da Lei Estadual nº 7.081, de 30 de julho de 2009, mediante **Lei Municipal Autorizativa nº \_\_\_\_/20\_\_ que foi sancionada em \_\_ de \_\_\_\_ de 20\_\_\_\_**, resolvem celebrar o presente Convênio de Cooperação Federativa mediante as cláusulas e condições seguintes:

## **CLÁUSULA I - OBJETO**

**I.1** Constitui objeto deste Convênio de Cooperação a delegação ao Estado das competências de regulação, inclusive tarifária, de planejamento, organização e de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**I.2** As competências de regulação, inclusive tarifária, planejamento, organização e fiscalização ora delegadas, serão exercidas pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Alagoas, ARSAL, na forma da Lei estadual nº 6.267, de 20 de setembro de 2001.

**I.3** A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário será de responsabilidade da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL.

## **CLÁUSULA II - REGULAÇÃO, PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

**I.4** A regulação, planejamento, organização e fiscalização dos serviços, objeto do presente ajuste, consiste em:

- (i) A expedição de regulamento técnico em cumprimento das normas e diretrizes do Governo quanto à prestação dos serviços, sendo obrigatória à consulta pública prévia, com prazo mínimo de 10 (dez) dias;
- (ii) Constituição de grupos técnicos encarregados do planejamento, organização, acompanhamento e fiscalização dos serviços;
- (iii) Fixação de rotinas de monitoramento;
- (iv) Acompanhamento da evolução dos indicadores de desempenho da CASAL;
- (v) Verificação do atendimento dos níveis mínimos de cobertura de abastecimento de água e de coleta de tratamento de esgotos;
- (vi) Propositura à autoridade competente de aplicação de sanções por infrações cometidas pelo prestador do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, prevista em lei, regulamento e contrato;
- (vii) Prevenção e repressão às infrações aos direitos dos usuários, nos termos da legislação aplicável;
- (viii) Acompanhamento da evolução da situação econômico-financeira dos serviços;
- (ix) Execução da política tarifária estadual dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, por meio da fixação, controle, revisão e reajuste das tarifas para as diversas classes de serviços e de usuários, de forma a assegurar a eficiência, a equidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Programa a ser firmado entre o Município e a CASAL;

- (x) Aprovação dos modelos de contrato de fornecimento de água e esgotamento sanitário a serem celebrados com os usuários;
- (xi) Mediação das divergências da CASAL e usuários;
- (xii) Sistematização e publicidade das informações básicas sobre os serviços e sua evolução; e
- (xiii) Acompanhamento da reversão de bens ao patrimônio municipal por ocasião da extinção do Contrato de Programa.

**I.5** A ARSAL elaborará relatório de acompanhamento do desempenho dos serviços prestados pela CASAL e do cumprimento das metas estabelecidas no Contrato de Programa apresentado ao MUNICÍPIO.

### **CLÁUSULA III - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

**I.6** A prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão realizados pela CASAL nos termos do Contrato de Programa a ser por ela firmado com o Município, que atenderá à legislação de concessões e permissões e às diretrizes nacionais para o saneamento, bem como preverá mecanismo que garanta a transparência da gestão econômica e financeira do serviço.

**I.7** O Contrato de Programa, a ser celebrado pelo prazo de trinta anos, contado de sua assinatura, prorrogável por igual período, abrangerá as seguintes atividades:

- (i) Captação, adução e tratamento de água bruta;
- (ii) Adução, reservação e distribuição de água tratada; e
- (iii) Coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

**I.8** A prestação dos serviços indicado no item 3.1 implica na cessão, pelo município à CASAL, das servidões de passagem, regularizadas pelo tempo em que vigorar o ajuste.

**I.9** A CASAL implementará as metas anuais fixadas no documento “Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços” e no Contrato de Programa, com vistas à progressiva expansão dos serviços, melhora de sua qualidade e ao desenvolvimento da salubridade ambiental do município.

**I.10** No encerramento do Contrato de Programa, se a receita auferida pela CASAL com a prestação de serviços delegados não tiver permitido a completa remuneração e amortização dos investimentos realizados, além de outros direitos e eventuais prejuízos, o Município poderá optar entre:

- (i) Manter este Convênio de Cooperação e o Contrato de Programa pelo prazo necessário à remuneração e amortização, podendo instituir fonte de receitas alternativas complementares ou projetos associados de acordo com disposições às leis federais nº 8.897/1995 de 13 de fevereiro de 1995, e nº 11.107/2005 de 06 de abril de 2005; ou

- (ii) Retornar os serviços e as competências a eles relativas, pagando a CASAL, previamente, a indenização correspondente, na forma do Contrato de Programa e leis federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.445/07 e nº 11.107 de 6 de abril de 2005 e ressarcindo de outros eventuais prejuízos, devendo em tal caso, formalizar acordo para pagamento parcelado do montante e ainda assumir os compromissos financeiros da CASAL mediante cláusula contratual.

#### **CLÁUSULA IV - OBRIGAÇÕES DO ESTADO**

**I.11** O Estado, por meio da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Alagoas, ARSAL, obriga-se a:

- (i) Estabelecer as metas e definir a política de saneamento básico no âmbito do Estado de Alagoas, incorporando as metas específicas previstas para o MUNICÍPIO, constantes do Contrato de Programa a ser firmado com a CASAL e de seus aditamentos;
- (ii) Acompanhar e avaliar o cumprimento das metas descritas no respectivo Contrato de Programa a ser firmado com a CASAL e de seus aditamentos;
- (iii) Promover as revisões que se fizerem necessárias à fiel execução dos serviços, inclusive as propostas pelo MUNICÍPIO;
- (iv) Fornecer, mediante solicitação formal e motivada do MUNICÍPIO, as informações e dados disponíveis acerca do planejamento dos serviços de âmbito estadual;
- (v) Disponibilizar recursos institucionais, técnicos e financeiros necessários ao desenvolvimento das funções de regulação e fiscalização dos serviços; e
- (vi) Promover, com participação do MUNICÍPIO, a necessária coordenação das ações relacionadas à regulação e à fiscalização dos serviços com aquelas ligadas aos recursos hídricos, proteção do meio ambiente, da saúde pública e do consumidor.

**I.12** A execução de serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário é de obrigação do Estado, que os executará por meio da CASAL, mediante o contrato de programa a ser celebrado com o MUNICÍPIO.

#### **CLÁUSULA V - OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO**

**I.13** São obrigações do MUNICÍPIO:

- (i) Celebrar Contrato de Programa com a CASAL;
- (ii) Isentar a CASAL de todos os tributos municipais nas áreas e instalações operacionais existentes à data da celebração do Contrato de Programa, que será extensível àquelas criadas durante a sua vigência, e também de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais necessários à execução dos serviços;
- (iii) Ceder a CASAL as servidões de passagem já regularizadas, pelo prazo em que vigorar o Contrato de Programa;
- (iv) Fornecer a CASAL todas as informações referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento d'água e esgotamento sanitário;



- (v) Colaborar com a ARSAL no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas de expansão dos serviços, previstas no Contrato de Programa a ser firmado com a CASAL;
- (vi) Colaborar com a ARSAL no estabelecimento e revisão de normas regulamentares e metas previstas no Contrato de Programa visando à eficiência no planejamento, organização, regulação e fiscalização da prestação dos serviços;
- (vii) Realizar, mediante entendimentos específicos com a CASAL, acompanhados pela ARSAL, investimentos visando à antecipação de metas e ao atendimento de demandas não previstas no Contrato de Programa, assegurado o respectivo equilíbrio econômico-financeiro;
- (viii) Verificar a adequação dos serviços prestados aos padrões estabelecidos no Contrato de Programa, nos instrumentos de planejamento e nas normas aplicáveis, apontando falhas, indicando as possíveis soluções, se for o caso, e comunicando-se a ARSAL;
- (ix) Declarar bens imóveis de utilidade pública, em caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, com a finalidade de assegurar a realização de serviços e obras, bem como sua conservação, vinculados à prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ao cumprimento dos planos e metas do presente acordo;
- (x) Adotar e respeitar as tarifas praticadas pela CASAL em todo o Estado de Alagoas; e
- (xi) Comunicar a ARSAL as reclamações recebidas dos usuários.

## **CLÁUSULA VI - OBRIGAÇÕES COMUNS**

**I . 14** São obrigações comuns a todos os entes conveniados:

- (i) Zelar pela boa qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e estimular o aumento da sua eficiência;
- (ii) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente convênio de cooperação, da legislação e da regulamentação aplicável;
- (iii) Desenvolver ações que valorizem a economia de água a fim de viabilizar políticas de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente;
- (iv) Manter em seus arquivos todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação de serviços; e
- (v) Promover a articulação com a CASAL e os órgãos reguladores de setores dotados de interface com o saneamento básico, especialmente os de recursos hídricos, meio ambiente, saúde pública e ordenamento urbano.

## **CLÁUSULA VII - VIGÊNCIA**

**I . 15** O presente Convênio de Cooperação vigorará por 30 (trinta) anos, vinculado ao Contrato de Programa a ser celebrado entre a CASAL e o MUNICÍPIO, extinguindo-se após o efetivo cumprimento de todas as condições legais e cláusulas pactuadas no referido Contrato, incluindo o prévio pagamento das indenizações, considerado indispensável ao válido encerramento do ajuste.

**1.16** O ajuste poderá ser prorrogado por igual período, por meio de termo de aditamento, desde que um ano antes do advento de seu termo final, haja expressa manifestação dos participantes.

### **CLÁUSULA VIII - DENÚNCIA E RESCISÃO**

**1.17** O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 01 (um) ano e será rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas, assegurado o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Programa.

### **CLÁUSULA IX - DO FORO**

**1.18** Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Alagoas, Maceió, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste convênio de cooperação, que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Maceió, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

\_\_\_\_\_  
Prefeito

\_\_\_\_\_  
Governador do Estado

\_\_\_\_\_  
Presidente ARSAL

\_\_\_\_\_  
Secretário de Estado SEINFRA

\_\_\_\_\_  
Diretor Presidente CASAL

#### **TESTEMUNHAS:**

\_\_\_\_\_  
Nome:

RG:

\_\_\_\_\_  
Nome:

RG:

**4. Modelo de decreto para realização de audiência pública sobre o contrato de programa**

**DECRETO N\_\_\_\_\_**

*Estabelece o regulamento para a realização da audiência pública sobre o contrato de programa para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de \_\_\_\_\_, prevista nos artigos 11, IV, 19, §5º e 51 da Lei Federal nº 11.445/2007.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE .....**, no uso da atribuição que lhe confere o art. XX, inciso XX, da Lei Orgânica, e tendo em vista o disposto nos arts. 11, IV, 19, §5º e 51 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o regulamento da Consulta Pública e da Audiência exigidas nos arts. 11, IV, 19, §5º e 51 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conforme os anexos constantes neste Decreto.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

\_\_\_\_\_, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_

---

Assinatura

**5. Edital de convocação para Consulta e Audiência Pública da minuta do Contrato de Programa**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE .....  
CONSULTA PÚBLICA  
CONTRATO DE PROGRAMA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO  
SANITÁRIO NO MUNICÍPIO.**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE .....**, nos termos do disposto no art.11, IV da Lei Federal nº 11.445/2007 e do Decreto Municipal nº XX/200X, por meio do endereço eletrônico <http://www.XXXX.com.br> e através de impressos afixado no painel de publicações da Prefeitura, torna pública a minuta e os anexos do Contrato de Programa a ser celebrado com o Estado de Alagoas, a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL e a Agência de Regulação de Serviços de Públicos de Alagoas - ARSAL/AL para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na sede do Município. A relevância da matéria recomenda a ampla divulgação da proposta, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento. Sugestões e críticas deverão ser entregues até as 17:00h do dia XX de XXXX de 200\_ na Prefeitura de ....., por meio de e-mail [XXXX@XXX.com.br](mailto:XXXX@XXX.com.br) ou por correspondência a ser encaminhada sob a rubrica “Consulta Pública Contrato de Programa CASAL” para a rua XXXX, nº xx, bairro XXXX, Cidade XXXXX, CEP XXXXX-XX. Somente serão submetidas a exame as sugestões que contenham identificação do signatário.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_\_.

\_\_\_\_\_  
Prefeito do Município de \_\_\_\_\_

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE .....**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

**AUDIÊNCIAS PÚBLICAS SOBRE O CONTRATO DE PROGRAMA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO.**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE .....**, nos termos do disposto nos arts.11, IV, 19, §5º e 51 da Lei Federal nº 11.445/2007 e do Decreto Municipal nº XX/200X, convoca a comunidade em geral para participar da Audiência Pública referentes ao Contrato de Programa para a Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário na sede do Município, a ser firmado com o Estado de Alagoas, a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL e a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Alagoas - ARSAL/AL. A Audiência Públicas será realizada às XX:XXh (XXX horas e XX minutos) do dias XX de \_\_\_\_\_ de 200\_, no .....XXXXXXXXXXXX, localizado na Rua XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, nº XXX, Bairro XXXX, XXXXXXXX – AL. Na audiência, serão efetivados os debates relativos ao Contrato de Programa para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município. Ficam especialmente convidados Agência de Regulação de Serviços Públicos de Alagoas - ARSAL/AL, a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, o Ministério Público de Alagoas e o Poder Judiciário Estadual, através de seus representantes na Comarca, o Poder Legislativo Municipal, as Instituições Ambientais responsáveis pela Bacia \_\_\_\_\_, Associações, Sindicatos, Universidades e Organizações Não-Governamentais.

....., \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_.

.....  
 Prefeito do Município de .....

## 6. Contrato de Programa

### CONTRATO DE PROGRAMA

*Contrato de programa que, nos termos do estabelecido no Convênio de Cooperação que entre si celebram o Município de \_\_\_\_\_ e a Companhia de Saneamento de Alagoas – Casal para a prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.*

Nos termos do estabelecido no Convênio de Cooperação firmado pelo Estado de Alagoas e o Município de NOME DO MUNICÍPIO\_\_\_\_\_, com a interveniência da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL e da Agência de Regulação de Gestão e Operação dos Sistemas Públicos de Alagoas – ARSAL, o Município de NOME DO MUNICÍPIO\_\_\_\_\_, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo seu Prefeito, NOME\_\_\_\_\_, (PROFISSÃO\_\_\_\_\_, portador do RG nº\_\_\_\_\_ e CPF/MF nº \_\_\_\_\_, com domicílio na Rua ENDEREÇO NO MUNICÍPIO\_\_\_\_\_, doravante denominado **MUNICÍPIO**, e a **Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL**, sociedade de economia mista, com sede na Rua Barão de Atalaia, nº 200, Centro, Maceió/AL, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.294.708/0001-81, neste ato representada, na forma de seus estatutos, por seu Diretor Presidente, Wilde Clécio Falcão de Alencar, engenheiro civil, portador do RG nº 153.218 SSP/AL e CPF/MF nº 091.578.673-72, com domicílio na cidade de Maceió-AL, na Avenida Eraldo Lins Cavalcante, nº 1008/, Barro Duro, Maceió-AL, e por seu Vice-Presidente de Gestão Operacional, Francisco Luiz Beltrão de Azevedo Cavalcanti, engenheiro civil, portador do RG nº240.541 SSP - AL e CPF / MF nº185.381.854 - 20, com domicílio na cidade de Maceió - AL, na Rua Senador Rui Palmeira, nº 371 – Apto nº 703 - CEP nº 57035 - 250 – Ponta Verde, nesta Capital do Estado de Alagoas, a seguir designada **CASAL ou Concessionária**, observadas as disposições do artigo 241 da Constituição Federal; da Lei Estadual n.º7.081, de 30 de julho de 2009; Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005; Lei Federal n.º 11.445, de 08 de janeiro de 2007, Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, celebram, com fundamento no artigo 24, inciso XXVI, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o presente **CONTRATO DE PROGRAMA**, dos serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários, conforme as cláusulas e condições a seguir pactuadas:

#### CLÁUSULA I - OBJETO

1.1 O objeto do presente **CONTRATO** é a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com exclusividade pela CASAL, em todo o território do MUNICÍPIO, conforme autorizado pela **Lei Municipal Autorizativa nº \_\_\_\_/\_\_\_\_**, sancionada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

1.2 A prestação dos serviços objeto deste **CONTRATO** dar-se-á de forma a cumprir o estabelecido no anexo “Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços”, que também integra o Convênio de Cooperação referido no preâmbulo deste instrumento, com a finalidade

de propiciar sua integração ao serviço estadual de saneamento básico, e abrangerá, no todo ou em parte, as seguintes atividades:

- a) captação, adução e tratamento de água bruta;
  - b) adução, reservação e distribuição de água tratada;
  - c) coleta, transporte para tratamento e disposição final de esgotos sanitários.
- 1.2.1 O anexo Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços será revisado a cada 4 (quatro) anos, concomitantemente, às revisões dos respectivos Planos de Saneamento Municipal.

1.3 A exclusividade referida no Item 1.1 não impede que a **CASAL** celebre outros instrumentos jurídicos com terceiros para prestação dos serviços abrangidos por este **CONTRATO**, e que participe dos programas estaduais que visem a eficaz articulação e implantação das políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante.

## **CLÁUSULA II - PRAZO DE VIGÊNCIA**

2.1 O presente **CONTRATO** vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de termo de aditamento, observado o disposto na Cláusula Oitava do Convênio de Cooperação, desde que, um ano antes do advento do termo final haja expressa manifestação das partes em dar continuidade à prestação dos serviços.

2.2 A **CASAL** continuará prestando os serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, permanecendo válidas todas as cláusulas e condições deste **CONTRATO**, até o efetivo pagamento pelo **MUNICÍPIO** da indenização referida na Cláusula Décima Terceira, abrangendo, inclusive, os bens pré-existentes, tudo nos termos da legislação em vigor.

2.3 Sem prejuízo do cumprimento dos compromissos assumidos nos itens **XXXX**, a **CASAL** e o **MUNICÍPIO** respeitarão o planejamento estadual para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos do Convênio de Cooperação celebrado entre **MUNICÍPIO** e **ESTADO DE ALAGOAS**.

2.4 A antecipação de investimentos ou a realização de outros investimentos, por exclusivo interesse do **MUNICÍPIO**, além dos previstos nos itens **XXXX** e **YYYYY**, dependerá de prévia alteração deste **CONTRATO**.

## **CLÁUSULA III - FORMA E DAS CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

3.1 A **CASAL**, durante todo o prazo de vigência deste **CONTRATO**, prestará serviço adequado, assim entendido como aquele em condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária, de acordo com o disposto na legislação pertinente, no Convênio de Cooperação, e no anexo Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços.

3.2 Não se caracteriza como descontinuidade, a interrupção do serviço pela **CASAL**, em situação de emergência ou após prévio aviso, nas seguintes hipóteses:

- a) razões de ordem técnica ou de segurança nas instalações;
- b) necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nas instalações e infraestruturas componentes do serviço;
- c) realização de serviços de manutenção e de adequação dos sistemas visando atendimento do crescimento vegetativo;
- d) negativa do usuário em permitir instalação de dispositivo de medição de água consumida, mesmo após ter sido previamente notificado;
- e) manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação da **CASAL**, por parte do usuário;
- f) na interrupção dos serviços de abastecimento de água por inadimplemento do usuário, após ter sido formalmente notificado para efetuar o pagamento devido;
- g) declaração de regime de escassez, suspensão, restrição de uso ou racionamento de recursos hídricos, decorrentes de insuficiência de quantidade ou de qualidade dos mesmos, pela autoridade responsável por sua gestão; e
- h) força maior ou caso fortuito.

3.3 A interrupção motivada por razões de ordem técnica deverá ser previamente comunicada ao **MUNICÍPIO** e aos usuários, salvo nos casos de iminente ameaça ou comprometimento da segurança de instalações ou pessoas, a juízo da **CASAL**.

3.4 Cabe à **CASAL**, em qualquer das hipóteses relacionadas nesta cláusula, adotar providências cabíveis, no sentido de reduzir ao estritamente necessário à interrupção do serviço.

3.5 A **CASAL**, desde que disponha de infraestrutura local adequada, prestará os serviços aos usuários, cujas instalações estiverem em conformidade com as normas técnicas e de regulação.

3.6 A **CASAL** poderá se recusar à execução dos serviços, ou interrompê-los, sempre que considerar a instalação, ou parte dela, insegura, inadequada ou não apropriada a recebê-los, ou que interfira com sua continuidade ou qualidade, na forma que dispuser a regulação.

3.7 A **CASAL**, de acordo com as normas ambientais dos órgãos de controle e fiscalização, poderá exigir que o usuário realize, às suas próprias expensas, pré-tratamento de efluentes gerados que se apresentem incompatíveis com o sistema sanitário existente.

3.8 É vedado à **CASAL** interromper, sem fundamento, a prestação dos serviços, com exceção das ressalvas previstas neste **CONTRATO**.

3.9 A **CASAL** disponibilizará manual do usuário, devidamente aprovado pela Agência Reguladora de serviços Públicos de Alagoas - ARSAL.

3.10 As disposições deste **CONTRATO** aplicam-se às ligações de água e esgotos existentes na data de sua entrada em vigor, bem como as que vierem a ser executadas ou cadastradas posteriormente.



## CLÁUSULA IV - REGIME DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 4.1 A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário se dará por meio de tarifa.
- 4.2 As tarifas serão fixadas após a análise e aprovação por parte da ARSAL.
- 4.2.1 Para efeito de faturamentos usuários são classificados nas categorias residencial, comercial, industrial, pública e outros, de acordo com as modalidades de utilização da ligação de água e/ou esgotos.
- 4.2.2 As ligações dos imóveis **utilizados para as atividades** municipais deverão ser classificadas na Categoria de Uso Público e gozarão de benefícios tarifários publicados em Comunicado Tarifário, ou o que vier a substituí-lo.
- 4.2.3 A **CASAL** atenderá as entidades reconhecidas como de Assistência Social, desde que comprovada sua condição de utilidade pública, nos termos da legislação pertinente e regulamento interno da CASAL.
- 4.2.4 Os imóveis residenciais poderão gozar de benefícios decorrentes da tarifa social, de acordo com o regulamento interno da CASAL, ou na forma do que vier a substituí-lo após aprovação da ARSAL.
- 4.2.5 Para grandes consumidores a CASAL poderá estabelecer contratos de demanda firme com tarifas diferenciadas garantido o equilíbrio econômico-financeiro caso a caso, incluindo a cobertura dos custos de exploração, de investimentos necessários e sua remuneração.
- 4.3 O reajuste das tarifas dar-se-á a cada 12 (doze) meses, ou no menor período permitido por lei, sendo aplicado no mês de fevereiro de cada ano.
- 4.3.1 O índice a ser aplicado para o reajuste de que trata o item 4.3 acima, será calculado com base nos índices referentes aos meses de janeiro a dezembro do ano imediatamente anterior ao ano da aplicação do reajuste.
- 4.4 Para fins de reajuste tarifário deste **CONTRATO**, a **CASAL** submeterá a **ARSAL** para aprovação, o índice resultante da variação dos seus custos pela prestação dos serviços pelo período referido no Item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e subitem 4.3.1, acima.
- 4.5 A tarifa e todas as condições econômico-financeiras deste **CONTRATO** serão revistas a cada 04 (quatro) anos, ou sempre que, por fatos alheios ao controle e influência da **CASAL**, seu valor tornar-se insuficiente para amortizar integralmente e remunerar todos os investimentos, custos operacionais, de administração, de manutenção e expansão dos serviços.
- 4.6 Ressalvadas as disposições legais expressas, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão da tarifa, com vistas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste **CONTRATO**.
- 4.7 As disposições desta cláusula aplicam-se às ligações de água e esgotos existentes na data de sua entrada em vigor, bem como as que vierem a ser executadas ou cadastradas posteriormente.

4.8 A **CASAL** cobrará por outros serviços relacionados aos seus objetivos assegurando a cobertura dos investimentos, sua respectiva remuneração e dos custos operacionais, de administração, de manutenção e expansão dos serviços.

4.9 Os valores das tarifas dos serviços de água e esgoto, e dos demais serviços relacionados com os objetivos da **CASAL** deverão ser homologados pela **ARSAL**, devendo as tarifas serem divulgadas por comunicado publicado na Imprensa Oficial, ficando à disposição dos usuários.

4.10 A **CASAL** poderá, ainda, cobrar os valores de todos os serviços prestados, os débitos vencidos e não pagos, incluindo-os nos instrumentos de cobrança disponíveis, sempre considerando as multas e os encargos financeiros legais.

4.11 A **CASAL** poderá auferir receitas decorrentes de fontes alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados consoante art. 11 da Lei Federal 8.987/95 e art. 13 da Lei Federal 11.107/05, inclusive para fins de prévia amortização e remuneração seja dos bens pré-existentes e/ou dos demais investimentos realizado.

## **CLÁUSULA V - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CASAL**

5.1 São obrigações da **CASAL**, além das constantes na Lei Estadual nº 7.081 de 30/07/09:

- a) Prestar os serviços municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário na forma e especificação do anexo, Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços, visando à progressiva expansão dos serviços, a melhoria de sua qualidade e o desenvolvimento da salubridade ambiental na área urbana do território municipal, observando o planejamento estadual de saneamento fixado pela **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE ALAGOAS** e a sua respectiva revisão quadrienal;
- b) Desenvolver e executar projetos básicos e executivos pertinentes à execução das obras e serviços objeto deste **CONTRATO**;
- c) Propor diretrizes, analisar e aprovar projetos, verificar a conformidade dos projetos das respectivas obras de expansão de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário oriundos de parcelamento de solo, loteamentos, empreendimentos imobiliários de qualquer natureza e de responsabilidade de empreendedores, bem como elaborar termos de recebimento em doação para o **MUNICÍPIO** e deste à **CASAL** para operação e manutenção;
- d) Encaminhar à **ARSAL**, no prazo de até 210 (duzentos e dez) dias após o encerramento do exercício fiscal, relatórios anuais de desempenho econômico-financeiro, gerencial, operacional e do ativo imobilizado constante do anexo - Bens e Direitos, visando à atualização, avaliação e fiscalização da evolução do objeto contratual e à garantia do equilíbrio econômico financeiro, nos termos do Item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** acima;
- e) Obter todas as licenças que se fizerem necessárias para execução das obras e serviços objeto deste **CONTRATO** e utilizar materiais de qualidade compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados, cumprindo as especificações e as normas técnicas brasileiras, visando garantir solidez e segurança das referidas obras, tanto na fase de construção, quanto nas de operação e manutenção;

- f) Refazer obras e serviços julgados defeituosos, desde que referido defeito seja comprovado por meio de laudo técnico fundamentado, assegurando-se à **CASAL** direito à ampla defesa e o contraditório e os procedimentos determinados pela **ARSAL**;
- g) Cientificar previamente o **MUNICÍPIO** sobre as obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência;
- h) Disponibilizar em sua sede regional, para consulta, auditoria e fiscalização toda documentação relacionadas a este **CONTRATO**;
- i) Promover e assumir ônus decorrentes de desapropriações ou imposição de servidões administrativas, limitações administrativas de caráter geral e autorizações provisórias à ocupação de bens imóveis necessários à prestação dos serviços e obras objeto deste **CONTRATO**, cujos valores serão considerados para fins de apuração e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;
- j) Indicar motivadamente e com 60 (sessenta) dias de antecedência ao **MUNICÍPIO** as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituídas como servidões administrativas, dos bens imóveis necessários à execução e conservação dos serviços e obras objeto deste **CONTRATO**, para que sejam promovidas as respectivas declarações de utilidade pública;
- k) Cientificar o **município** e a **ARSAL** a respeito do trâmite de processos administrativos ou judiciais relativos a desapropriações, informando valores indenizatórios pagos aos expropriados, em acordo ou decisão judicial;
- l) Designar gestor para o presente **CONTRATO**, indicando-o ao **MUNICÍPIO**;
- m) Proceder nos termos da legislação aplicável à devolução dos respectivos valores por eventual arrecadação indevida, garantida a ampla defesa;
- n) Proceder ao recolhimento de todos os tributos que forem devidos, inclusive o IPTU dos imóveis que compõem seu patrimônio administrativo no **MUNICÍPIO**, excetuando-se os casos de isenção mencionados no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** alínea “d”, deste **CONTRATO**;
- o) Notificar o **MUNICÍPIO**, imediatamente, quando constatado o desequilíbrio econômico-financeiro; e
- p) Manter estrutura mínima para atendimento ao usuário.

## 5.2 São direitos da **CASAL**:

- a) Praticar tarifas e preços, de âmbito estadual, conforme normatização da **ARSAL**, ou outro que vier a substituí-la, pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e ainda por outros serviços relacionados com os seus objetivos;
- b) Cobrar todos os débitos vencidos e não pagos, na forma do xxxxxxxxxxxxxx;
- c) Auferir receitas decorrentes de fontes alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, consoante art. 11 da Lei Federal 8.987/95 e art. 13 da Lei Federal 11.107/05, inclusive para fins de prévia amortização e remuneração dos bens pré-existentes e investimentos realizados pela **CASAL** ou através do seu controlador;
- d) Isenção de todos os tributos municipais nas áreas e instalações operacionais, existentes na data da celebração do **CONTRATO**, que será extensível àquelas criadas durante sua vigência, e também de preços públicos relacionados ao uso de

- vias públicas, espaço aéreo e subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais necessários à execução dos serviços;
- e) Adotar providências previstas neste **CONTRATO**, objetivando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro durante toda sua vigência;
  - f) Receber em cessão, do **MUNICÍPIO**, todas as servidões administrativas e de passagem já instituídas e as que indicar à instituição, sem qualquer ônus e pelo prazo em que vigorar este **CONTRATO**;
  - g) Utilizar sem ônus, vias públicas, estradas, caminhos e terrenos de domínio municipal e estadual;
  - h) Deliberar sobre disponibilidade de água e possibilidade de escoamento de esgotos para implantação de novos loteamentos, conjuntos habitacionais e instalação de novas indústrias, bem como, aprovar projetos, acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços pela parte interessada;
  - i) Expedir regulamentos e diretrizes para instalações de água e de esgotamento sanitário;
  - j) Deixar de prestar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ou interrompê-los, sempre que considerar as respectivas instalações, ou parte delas, irregular, insegura, inadequada ou inapropriada, observada a 0;
  - k) Condicionar a prestação dos serviços à prévia verificação de conformidade das instalações com as normas estabelecidas pela ABNT e demais autoridades competentes;
  - l) Exigir a realização de pré-tratamento de efluentes em desconformidade, a cargo exclusivo dos usuários antes do recebimento destes pela estação de tratamento de esgotos, tudo de acordo com as normas ambientais dos órgãos de controle e fiscalização no âmbito de suas competências;
  - m) Celebrar instrumentos contratuais com terceiros para a prestação dos serviços abrangidos neste objeto contratual, notadamente por meio de Parcerias Público-Privadas, observando a legislação pertinente e garantindo o cumprimento pelos mesmos de todas as normas inerentes à prestação dos serviços objeto deste **CONTRATO**;
  - n) Receber informação sobre qualquer alteração cadastral do imóvel;
  - o) Opor defesa ao **MUNICÍPIO** ou a qualquer órgão municipal ou estadual pelo não cumprimento do Anexo "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços" e bem como do respectivo "Plano de Saneamento Municipal" quando comprovada a interferência de terceiro; e
  - p) Manifestar interesse na continuidade deste **CONTRATO**, um ano antes do termo contratual, adotando as providências que possibilitem a prorrogação por até igual período.

## **CLÁUSULA VI - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO**

### **6.1 São obrigações do MUNICÍPIO:**

- a) Manifestar interesse na continuidade deste **CONTRATO**, um ano antes do termo contratual, providenciando aprovação de lei específica que possibilite a prorrogação por igual período;
- b) Providenciar doação e/ou cessão à **CASAL** das infraestruturas necessárias às expansões dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário decorrentes de parcelamentos do solo, loteamentos, empreendimentos imobiliários

de qualquer natureza, de responsabilidade dos respectivos empreendedores, com vistas à operação e manutenção, até efetiva reversão não onerosa ao **MUNICÍPIO**, por ocasião do encerramento contratual;

- c) Comunicar formalmente a **ARSAL** a ocorrência da prestação dos serviços pela **CASAL**, em desconformidade técnica, operacional, contábil, econômica, financeira, tarifária, de atendimento aos usuários, solicitando adoção das medidas administrativas cabíveis;
- d) Declarar bens imóveis de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa; estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, com a finalidade de assegurar a realização, bem como a conservação, de serviços e obras vinculadas à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ao cumprimento dos planos e metas objeto deste **CONTRATO**;
- e) Ceder as servidões de passagens existentes e devidamente regularizadas a **CASAL**, pelo prazo em que vigorar o Convênio de Cooperação e o presente **CONTRATO**;
- f) Coibir o lançamento de águas pluviais e de drenagem no sistema de coleta e afastamento do esgotamento sanitário, inclusive apreciando as notificações de irregularidades feitas pela **CASAL**;
- g) Compelir o usuário a conectar-se ao sistema público de esgotamento sanitário disponível e tecnicamente factível;
- h) Isentar, mediante autorização legislativa, a **CASAL** de todos os tributos municipais nas áreas e instalações operacionais existentes à data da celebração deste **CONTRATO**, que será extensível àquelas criadas durante a sua vigência, e também de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, espaço aéreo e subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais necessários à execução dos serviços;
- i) Acompanhar e validar a efetivação da reversão de bens por ocasião da extinção do **CONTRATO**; e
- j) Sistematizar e articular as informações municipais de acordo com o Sistema de Informações Nacional sobre Saneamento - **SNIS**.

## 6.2 São direitos do **MUNICÍPIO**:

- a) Receber relatórios anuais de desempenhos econômicos financeiro, gerenciais, operacionais e do ativo imobilizado, constantes do anexo "Bens e Direitos" visando à avaliação e fiscalização da evolução do objeto contratual e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro;
- b) Exigir que a **CASAL** refaça obras e serviços defeituosos, desde que referido defeito seja comprovado por meio de laudo técnico fundamentado, assegurando a **CASAL** o amplo direito de defesa e contraditório observados os procedimentos determinados pela **ARSAL**;
- c) Receber prévia comunicação da **CASAL** sobre obras que serão executadas em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência, serviços de manutenção e crescimento vegetativo;
- d) Ter acesso a toda documentação relacionada a este **CONTRATO**, para consulta, auditoria e fiscalização, na forma parágrafo único do artigo 30 da Lei Federal nº 8.987/95; e

- e) Constituir comissão municipal para o acompanhamento da execução do presente **CONTRATO**, com acesso a toda documentação relacionada ao mesmo, objetivando o controle social pela comunidade;
- f) Repassar recursos financeiros ou bens que quaisquer entidades públicas, privadas, nacionais ou internacionais, destinados aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do **MUNICÍPIO**.

## **CLÁUSULA VII - DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

**7.1** São direitos dos usuários dos serviços locais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo, observada a 0, sem prejuízo de outros previstos na legislação aplicável, em especial aqueles previstos na Lei Estadual n. 7.081 de 30/07/09:

- a) Receber os serviços em condições adequadas, conforme 0;
- b) Receber, do **MUNICÍPIO**, da **CASAL** e da **ARSAL** todas as informações necessárias à defesa dos interesses individuais e coletivos;
- c) Receber da **CASAL** as informações necessárias à utilização dos serviços;
- d) Ter acesso ao manual do usuário; e
- e) Comunicar a **ARSAL** ou ao **MUNICÍPIO** os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela **CASAL** ou seus prepostos na execução dos serviços.

**7.2** São deveres dos usuários dos serviços locais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo de outros previstos na legislação aplicável, em especial aqueles previstos na Lei Estadual n. 7.081 de 30/07/09:

- a) Pagar pontualmente as tarifas e preços públicos cobrados pela **CASAL** pela prestação dos serviços locais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como os valores decorrentes da prestação de serviços complementares, obedecendo, também, às sanções previstas em caso de inadimplemento;
- b) Levar ao conhecimento do **MUNICÍPIO**, da **ARSAL** ou da **CASAL** as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à prestação dos serviços;
- c) Contribuir para a permanência das boas condições das instalações, infraestruturas e bens públicos afetados à prestação dos serviços;
- d) Responder, na forma da lei, perante a **CASAL**, pelos danos materiais ou pessoais causados em decorrência da má utilização de suas instalações, infraestruturas e equipamentos;
- e) Consultar a **CASAL**, anteriormente à instalação de tubulações internas, quanto ao local do ponto de distribuição de água e de coleta de esgoto;
- f) Autorizar a entrada de prepostos da **CASAL**, devidamente credenciados, nos imóveis que estejam ocupando, para que possam ser instalados equipamentos ou feitos reparos, bem como para fiscalizações necessárias, à regular prestação dos serviços;
- g) Manter caixas d'água devidamente vedadas, tubulações e conexões sempre limpas e em condições de conservação e higiene adequadas;
- h) Averiguar qualquer vazamento de água existente nas instalações internas, reparando-os imediatamente;
- i) Não lançar esgoto sanitário na rede de águas pluviais ou águas pluviais na rede de esgotamento sanitário além de instalar e manter caixas de gordura;

- j) Informar a **CASAL** sobre qualquer alteração cadastral, especialmente o número de seu Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, emitido pela Secretaria da Receita Federal;
- k) Conectar o imóvel ao sistema público de esgotamento sanitário disponível e factível, bem como adequando, quando necessário, as suas instalações internas de acordo com o Regulamento da **CASAL**.

**7.3** Os casos omissos ou as dúvidas surgidas no relacionamento com os usuários, em decorrência da aplicação das condições previstas neste **CONTRATO** serão resolvidos pela **ARSAL**.

## **CLÁUSULA VIII - REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

8.1 A regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotos sanitário delegados pelo **MUNICÍPIO** serão realizadas pela **Agência de Regulação de serviços Públicos de Alagoas – ARSAL**, na forma da Lei Estadual nº 7.081 de 30 de julho de 2009, ou o que vier a substituí-lo.

- 8.1.1 A fiscalização a ser exercida pela **ARSAL** abrangerá o acompanhamento das ações da **CASAL** nas áreas técnica, operacional, contábil, econômica, financeira, tarifária e de atendimento aos usuários.
- 8.1.2 O **MUNICÍPIO** poderá, igualmente, acompanhar as ações da **ARSAL**, referidas no item Erro! Fonte de referência não encontrada. e, caso detecte que a prestação dos serviços delegados esteja ocorrendo em desconformidade, deverá comunicá-la formalmente, solicitando adoção das medidas administrativas cabíveis.

## **CLÁUSULA IX - PROTEÇÃO AMBIENTAL E DOS RECURSOS HÍDRICOS**

9.1 O **MUNICÍPIO** e a **ARSAL** poderão exigir que a **CASAL**, na vigência deste **CONTRATO**, providencie, de acordo com o planejamento realizado pelos órgãos ambientais estaduais, medidas preventivas e/ou corretivas do meio ambiente e dos recursos hídricos, em decorrência de comprovado dano ambiental advindo da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, inclusive por intermédio de novas obras e serviços não previstos no anexo "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços", resguardado o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

- 9.1.1 A **CASAL** deverá submeter-se a todas as medidas adotadas pelas autoridades municipais, estaduais e federais com poderes de fiscalização do meio ambiente e dos recursos hídricos, observando-se sempre o equilíbrio econômico-financeiro e as condições deste **CONTRATO**.
  - 9.1.2 As ações e investimentos nas áreas de proteção ambiental e dos recursos hídricos deverão ser implementadas pela **CASAL** gradualmente, de acordo com a previsão contida nos instrumentos de planejamento e nos compromissos assumidos no Convênio de Cooperação celebrado entre **MUNICÍPIO** e Estado de Alagoas.
- 9.2 A **CASAL** é responsável pela obtenção das licenças ambientais e outorgas de uso dos recursos hídricos necessárias à execução das obras e ao cumprimento das metas e objetivos previstos neste **CONTRATO** e no Convênio de Cooperação.

- 9.2.1 A **CASAL** poderá opor ao **MUNICÍPIO** ou aos órgãos estaduais exceções ou meios de defesa como causa justificadora ao não atendimento do Anexo, Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços e objetivos previstos neste **CONTRATO**, por conta da não liberação tempestiva de licenças ambientais ou outorgas de direito de uso dos recursos hídricos e nos casos de desapropriações, servidões ou locações temporárias.
- 9.2.2 No caso do item anterior, a **ARSAL** e o **MUNICÍPIO** deverão deferir prorrogação de prazos para realização de metas e objetivos previstos neste **CONTRATO**, se a **CASAL** comprovando o cumprimento de todos os requisitos para obtenção da licença ou outorga, não a tenha obtido por razões alheias à sua vontade.

## **CLÁUSULA X - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

10.1 O descumprimento, por parte da **CASAL**, de qualquer cláusula ou condição deste **CONTRATO**, bem como de normas atinentes ao seu objeto, poderá ensejar, sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas, a aplicação das seguintes penalidades:

- a) Advertência; e
- b) Multa.

10.2 A **ARSAL** definirá em regulamento próprio, os valores monetários de cada multa, que passarão a fazer parte deste **CONTRATO**, respeitado o limite previsto no Item XXXX abaixo.

10.3 As penalidades previstas nas alíneas “a” e “b”, respeitados os limites previstos no Item XXXXX abaixo, serão aplicadas pela **ARSAL** segundo a gravidade da infração.

**10.4** No caso da **CASAL** reincidir em conduta alvo de multa, ficará sujeita já na segunda infração e daí por diante, à aplicação de sanção, na forma do regulamento específico estabelecido pela **ARSAL**.

10.5 O valor total das multas aplicadas a cada mês não poderá exceder a 0,1% (zero vírgula um por cento) da arrecadação média mensal da **CASAL** específico do **MUNICÍPIO**, no exercício anterior e será aplicada na forma do regulamento estabelecido pela **ARSAL**.

10.6 Caso as infrações cometidas pela **CASAL** importem na aplicação de penalidades superiores ao limite previsto no item anterior, caberá a intervenção na exploração dos serviços, nos termos da xxxxxxxx deste **CONTRATO**.

10.7 O processo administrativo de aplicação das penalidades assegurará ampla defesa e contraditório à **CASAL** e terá início com a lavratura do auto de infração, pelo agente responsável pela fiscalização do qual constará tipificação da conduta, norma violada, sendo instruído com respectivo laudo de constatação técnica, que indicará métodos e critérios técnicos de aferição utilizados, sob pena de nulidade.

10.8 A prática de duas ou mais infrações pela **CASAL** poderá ser apurada em um mesmo auto de infração.



**10.9** No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação da penalidade, a **CASAL** poderá apresentar sua defesa a **ARSAL**.

10.10 A **ARSAL** terá 15 (quinze) dias para apreciar a defesa da **CASAL**, notificando-a ao final do referido prazo.

10.11 A decisão proferida deverá ser motivada e fundamentada, apontando os argumentos acolhidos e os rejeitados na defesa apresentada pela **CASAL**.

10.12 Mantida a penalidade, a **CASAL** poderá recorrer nos termos da Lei Federal nº 8.987/95, Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 10.177/98, sendo vedada qualquer anotação nos registros da empresa junto a **ARSAL**, enquanto não houver decisão final sobre a procedência da autuação.

10.13 Ao final do processo administrativo e confirmada a penalidade, os efeitos dela advindos serão os seguintes:

- a) No caso de advertência, anotação nos registros da **CASAL** junto a **ARSAL**; e
- b) Em caso de multa pecuniária, obrigação de pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação da decisão pela **CASAL**, na forma do regulamento específico estabelecido pela **ARSAL**.

10.14 O simples pagamento da multa não eximirá a **CASAL** da obrigação de sanar a falha ou irregularidade a que lhe deu origem.

## **CLÁUSULA XI - EXTINÇÃO DO CONTRATO**

11.1 A extinção do presente **CONTRATO** ocorrerá consoante artigo 35 e seguintes da Lei Federal nº. 8.987/95 cumulado com o artigo 11, § 2º e artigo 13, § 6º, ambos da Lei Federal nº. 11.107/2005, podendo ainda decorrer de consenso entre as partes.

11.2 No encerramento deste **CONTRATO** pelo advento do seu termo, caso o fluxo de caixa resultante da prestação dos serviços delegados não tenha permitido a completa remuneração e amortização dos investimentos realizados, o **MUNICÍPIO** poderá optar entre:

- a) Manter este **CONTRATO** e o respectivo Convênio de Cooperação pelo prazo necessário à remuneração e amortização, inclusive, podendo instituir fontes de receitas alternativas, complementares ou projetos associados de acordo com disposições das Leis Federais nºs 8.987/95 e 11.107/05;
- b) Retomar os serviços e as competências a eles relativas, pagando a **CASAL**, previamente, indenização correspondente, calculada de acordo com o previsto na xxxxxxxxxxxx deste **CONTRATO** e nas Leis Federais nºs 8.987/95 e 11.107/05, e ressarcindo-a de outros eventuais prejuízos, devendo em tal caso, formalizar acordo para pagamento parcelado do montante apurado pelos investimentos realizados por ela ou por seu controlador, não amortizados, remunerados, depreciados e em andamento, adotando a forma de cálculo, avaliações, remunerações e atualizações previstas na xxxxxxxx deste **CONTRATO**;
- c) Compensar o montante devido, assumindo compromissos financeiros já firmados pela **CASAL**;

11.3 A **CASAL** continuará prestando os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas mesmas bases deste contrato, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro ajustado, até o efetivo pagamento pelo **MUNICÍPIO** da indenização referida nesta Cláusula, que poderá abranger, inclusive, os bens pré-existentes, estes a serem pagos pelo critério patrimonial.

## **CLÁUSULA XII - BENS REVERSÍVEIS**

12.1 Integram os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário todos os bens e direitos pré-existentes a este contrato de programa, afetados e indispensáveis à prestação dos serviços, de domínio, posse e gestão da **CASAL**, bem como aqueles adquiridos ou construídos na vigência do presente, cuja posse e gestão serão exercidas pela **CASAL**, na forma discriminada no inventário do anexo Relatório de Bens e Direitos deste **CONTRATO**.

12.1.1 Também integrarão os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário todos os bens que, quando da assinatura do presente **CONTRATO**, estiverem sendo construídos pelo **MUNICÍPIO**, os quais após concluídos serão entregues para a **CASAL**, na forma discriminada no inventário do anexo Relatório de Bens e Direitos deste **CONTRATO**.

12.2 A **CASAL** zelará pela integridade dos bens vinculados a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

12.3 Os bens e direitos afetados à prestação dos serviços deverão ser devidamente registrados na **CASAL**, de modo a permitir a identificação e avaliação patrimonial.

12.4 Os bens e direitos afetados ou indispensáveis à prestação dos serviços não poderão ser alienados ou onerados pela **CASAL** sem prévia anuência do **MUNICÍPIO**, permanecendo vinculados à prestação dos serviços, mesmo na hipótese de extinção deste contrato.

12.5 Os bens relativos aos empreendimentos públicos com recursos a fundo perdido e particulares resultantes do parcelamento do solo urbano, loteamentos, adquiridos pela **CASAL** por doação para operação e manutenção não serão objeto de indenização na reversão de bens.

## **CLÁUSULA XIII - CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO**

13.1 A indenização devida pelo **MUNICÍPIO** à **CASAL**, observados os termos dos artigos 35 e seguinte da Lei Federal nº 8.987/95 c.c. § 2º do art. 11 e art. 13 da Lei Federal nº 11.107/05 corresponderá ao valor presente do fluxo de caixa no período remanescente na data de retomada dos serviços, considerando uma taxa de desconto equivalente à taxa SELIC divulgada pelo Banco Central do Brasil no mês imediatamente anterior à data de retomada, além de outros eventuais prejuízos.

13.1.1 Os valores referidos nos itens xxxxxxxx e Erro! Fonte de referência não encontrada. serão atualizados monetariamente até a data dos efetivos pagamentos de acordo com a variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM ou por outro que venha substituí-lo.

13.1.2 Sobre o valor atualizado monetariamente conforme item Erro! Fonte de referência não encontrada. incidirá juros, na forma do estabelecido na legislação pertinente a taxa de 12% ao ano, contados a partir da retomada dos serviços até a data do efetivo pagamento.

13.2 A apuração da indenização deste **CONTRATO** poderá incluir aferição do valor patrimonial dos bens da **CASAL** pré-existentes à data da assinatura deste instrumento, discriminados no anexo Relatório de Bens e Direitos.

13.3 A retomada antecipada dos serviços ocorrerá mediante o prévio depósito pelo **MUNICÍPIO** do valor residual dos bens pré-existentes discriminados no anexo Relatório de Bens e Direitos, fixado para fins deste ajuste e, excluído do fluxo de caixa deste **CONTRATO**, sem prejuízo da apuração e cobrança de seu respectivo valor patrimonial e de outros direitos indenizatórios.

#### **CLÁUSULA XIV - MEDIAÇÃO**

14.1 Se o presente instrumento não for prorrogado no prazo estabelecido no item 0, a **ARSAL** deverá instaurar e coordenar procedimento de mediação, indicando a composição de Comitê Especial, a fim de apurar existência de saldos não amortizados ou não depreciados, referentes aos bens e direitos adquiridos ou investimentos executados pela **CASAL** ao longo do **CONTRATO**.

14.1.1 A instauração da mediação será comunicada formalmente à **CASAL** e ao **MUNICÍPIO** que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação, indicarão seus representantes junto ao Comitê de Mediação.

14.1.2 O Comitê de Mediação, fundamentado nos documentos e estudos oferecidos pelas partes, proporá solução amigável não vinculante, cuja aceitação resultará na lavratura de termo de encerramento do **CONTRATO**.

14.2A mediação será considerada prejudicada se:

- a) A parte se recusar a participar do procedimento;
- b) Não houver indicação do representante no prazo pactuado;
- c) A apresentação da proposta do Comitê de Mediação exceder o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da efetiva constituição desse órgão;
- d) A **ARSAL** não adotar as providências do item Erro! Fonte de referência não encontrada.

#### **CLÁUSULA XV - ARBITRAGEM**

15.1 Os conflitos não solucionados amigavelmente, decorrentes da execução ou extinção deste **CONTRATO** poderão ser resolvidos por arbitragem.

15.2 A submissão da questão à arbitragem não exonera as partes do pontual e tempestivo cumprimento das disposições do **CONTRATO**, tampouco permite a interrupção ou retomada dos serviços, que deverão continuar a ser prestados nos termos contratuais vigentes à data da submissão da questão, assim permanecendo até que decisão final seja proferida.

15.3 As partes, com antecedência não superior a 24 (vinte e quatro) meses do advento do termo final deste instrumento poderão submeter à arbitragem a questão da existência de obrigação de indenizar pela extinção do **CONTRATO**.

#### **CLÁUSULA XVI - DA INTERVENÇÃO**

16.1 Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o Estado de Alagoas, inclusive por provocação do **MUNICÍPIO**, nos termos do artigo 32 e seguintes da Lei Federal nº 8.987/95, poderá intervir, excepcionalmente, e a qualquer tempo, na exploração dos serviços objeto deste **CONTRATO**, com o fim de assegurar sua adequada prestação, bem como fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

16.2 A intervenção se dará por ato próprio e específico da **ARSAL**, com a indicação de prazo, objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, em 30 (trinta) dias contados do ato que determinar a intervenção, o indispensável procedimento administrativo.

16.3 Se o procedimento administrativo referido no item xxxxxxxxxxxx não estiver concluído em 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à **CASAL** a administração dos serviços, sem prejuízo de indenização que lhe seja devida.

16.4 Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à **CASAL**, sem prejuízo do direito à indenização devida.

16.5 Cessada a intervenção, se não for extinto o **CONTRATO**, a administração do serviço será devolvida à **CASAL**, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

#### **CLÁUSULA XVII - PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO**

17.1 No prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura do presente **CONTRATO**, o **MUNICÍPIO** providenciará sua publicação na imprensa oficial, mediante extrato a ser registrado e arquivado na **ARSAL** e remeterá cópia deste instrumento ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

#### **CLÁUSULA XVIII - SOLUÇÃO DOS CONFLITOS E DO FORO**

18.1 As divergências surgidas durante a execução do presente **CONTRATO** poderão ser dirimidas mediante juízo arbitral, na forma prevista na Lei Federal n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, observado o previsto na xxxxx.

18.2 Para as questões que se originarem deste **CONTRATO** não resolvidas na forma do item xxxxxxxxxxxx, as partes elegem o Foro Central da Comarca da Capital do Estado de Alagoas, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

#### **CLÁUSULA XIX - DISPOSIÇÕES GERAIS**

19.1 Integram o presente instrumento os seguintes documentos:

- a) Convênio de Cooperação;
- b) Metas de atendimento e qualidade dos serviços;
- c) Relatório de bens e direitos
- d) Plano de saneamento do **MUNICÍPIO**;

19.2 As disposições deste **CONTRATO** aplicam-se às ligações de água e esgotos existentes na data de sua entrada em vigor, bem como as que vierem a ser executadas ou cadastradas posteriormente.

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente **CONTRATO** em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Alagoas, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Diretor Presidente

\_\_\_\_\_  
Vice Presidente de Gestão Operacional

TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
RG:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
RG:

## 7 Lei Municipal que institui o Plano Municipal de Saneamento

### LEI MUNICIPAL Nº

*Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sede do Município.*

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais urbanos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sede do Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007 e Lei Estadual nº 7.081/2009.

**Art. 2º** O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto periodicidade a cada quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

**Parágrafo Único** O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

**Art. 3º** A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

- I. das Políticas Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II. dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

**§ 1º** A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

**§ 2º** O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica ao Estado de Alagoas.

**Art. 4º** As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

**Parágrafo Único.** No caso de descumprimento do estabelecido no *caput*, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art.19, §6º da Lei Federal nº 11.445/2007.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**8 Decreto de regulamentação da Consulta Pública do Plano de Saneamento****DECRETO Nº**

Estabelece o regulamento para a realização da Consulta Pública prevista nos artigos 11, IV, 19, §5º e 51 da Lei Federal nº 11.445/2007.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE .....**, no uso da atribuição que lhe confere o art. XX, inciso XX, da Lei Orgânica, e tendo em vista o disposto nos arts. 11, IV, 19, §5º e 51 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o regulamento da Consulta Pública exigidas nos arts. 11, IV, 19, §5º e 51 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conforme o anexo constante neste Decreto.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

\_\_\_\_\_, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_\_.

-----  
Assinatura

## 9 Modelo de Edital de Consulta Pública do Plano Municipal de Saneamento

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE .....  
CONSULTA PÚBLICA  
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO.

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ....., nos termos do disposto no art.11, IV da Lei Federal nº 11.445/2007 e do Decreto Municipal nº XX/200X, por meio do endereço eletrônico <http://www.XXXX.com.br> e através de impressos afixado no painel de publicações da Prefeitura, torna pública a minuta e do Plano Municipal de Saneamento. A relevância da matéria recomenda a ampla divulgação da proposta, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento. Sugestões e críticas deverão ser entregues até as 17:00 h do dia XX de XXXX de 200\_\_ na Prefeitura de ....., por meio de e-mail [XXXX@XXX.com.br](mailto:XXXX@XXX.com.br) ou por correspondência a ser encaminhada sob a rubrica “Consulta Pública Plano Municipal de Saneamento” para a rua XXXX, nº xx, bairro XXXX, Cidade XXXXX, CEP XXXXX-XX. Somente serão submetidas a exame as sugestões que contenham identificação do signatário.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_.

\_\_\_\_\_  
Prefeito do Município de .....